



Proc.: 00392/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

- PROCESSO N.** : 00392/2015-TCE-RO.
UNIDADE : Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCCEL).
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Convênio n. 003/PGE-2012.
RESPONSÁVEIS : Emanuel Neri Piedade, CPF/MF sob o n. 628.883.152-20, Ex-Secretário de Esportes, Cultura e Lazer;
Emanuel Eleno Moura Ramos, CPF/MF sob o n. 728.766.892-00, Presidente da FEDERON;
Silfarni da Silva Guedes, CPF/MF sob o n. 581.946.222-04, Presidente da FEDERON;
Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupo Folclóricos do Estado de Rondônia (FEDERON), CNPJ/MF sob o n. 06.175.777/0001-73.
- ADVOGADOS** : Juacy dos Santos Loura Júnior, OAB/RO n. 656-A; Danilo Henrique Alencar Maia, OAB/RO n. 7.707; Florismundo Andrade de Oliveira Segundo, OAB/RO n. 9.265; Émerson Lima Maciel, OAB/RO n. 9.263, Leonardo Lima Cordeiro, OAB/SP n. 221.676; Edson Antônio Sousa Pinto, OAB/RO n. 4.643; José Eduardo Pires Alves, OAB/RO n. 6.171; Matheus Figueira Lopes, OAB/RO n. 6.852; Eduardo Abílio Kerber Diniz, OAB/RO n. 4.389; Leonardo Guimarães Bressan Silva, OAB/RO n. 1.583; Marcos Antônio Metchko, OAB/RO n. 1.482; Marcos Antônio Araújo dos Santos, OAB/RO n. 846; Paulo Rodrigues da Silva, OAB/SP n. 111.706 e OAB/RO n. 509A.
- INTERESSADOS** : Jóbson Bandeira dos Santos, CPF/MF sob o n. 642.199.762-72, Superintendente da SEJUCCEL;
Rede Mulher de Televisão, CNPJ/MF n. 02.344.518/0001-78;
Rádio TV Candelária FM Ltda, CPNJ/MF n. 04.485.882/0001-83.
- SUSPEIÇÃO** : Conselheiro Benedito Antônio Alves.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de outubro 2021.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. ENTIDADE PRIVADA E ESTADO DE RONDÔNIA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA. MÉRITO. IRREGULARIDADE QUANTO AO VALOR FIXADO PARA CONTRATAÇÃO. SOBREPREÇO IDENTIFICADO. GLOSA, INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA REMESSA DE VALOR REMANESCENTE AO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DETERMINAÇÕES.

Acórdão AC1-TC 00677/21 referente ao processo 00392/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 38



Proc.: 00392/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

1. Há que ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva de empresa contratada, em contrato privado, uma vez que se apresenta temerário que seja responsabilizada por ato exclusivo da conveniente, pela não adequação da documentação apresentada e/ou falha na cotação de preços e plano de trabalho apresentado;
2. A prescrição da pretensão punitiva dos Tribunais de Contas regula-se pela Lei n. 9.873, de 1999 e, especificamente no TCE/RO, pela Decisão Normativa n. 01/2018. Assim, verificado o transcurso de mais de cinco anos entre o último marco interruptivo da prescrição até o presente momento, deve-se reconhecer a perda da pretensão punitiva em relação às irregularidades formais atingidas pelo lapso materializado.
3. Verificadas falhas na execução do convênio celebrado por entidade privada e o poder público, em razão ao sobrepreço identificado, devidamente comprovado, haja vista a ausência de parâmetros idôneos para a majoração de serviços de transmissão, há que ser imposta a glosa, com a consequente liberação de valores devidos, ainda não repassados, para o devido adimplemento dos serviços tomados.
4. Autorização para que a Conveniente, nos limites do que é devido, promova o repasse, devidamente corrigidos, na forma do contrato e/ou da lei de regência;
5. Não aplicação de multa, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória;
6. Precedentes: Acórdão AC1-TC n. 01074/18, no Processo n. 3.026/2015-TCER - Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; Acórdão n. APL-TC n. 00010/19, no Processo n. 2.262/2018-TCER - Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; Acórdão APL-TC n. 00363/20, no Processo n.7.269/2017-TCER - Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA; Acórdão APL-TC n. 00200/19, no Processo n. 00092/13-TCER - Conselheiro PAULO CURI NETO; Acórdão APL-TC n. 00397/17, no Processo n. 2.598/2010-TCER - Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência do Convênio n. 003/2012/SECEL, celebrado diretamente pela então Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, com a Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON, no importe de R\$ 1.600.000,00

Acórdão AC1-TC 00677/21 referente ao processo 00392/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

(um milhão e seiscentos mil reais), valor esse referente à transmissão televisiva do evento denominado “Arraial Flor do Maracujá – XXXI Mostra de Quadrilhas e Bois-Bumbás, ocorrido entre os dias 24 de agosto a 2 de setembro de 2012, em Porto Velho-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por maioria de votos, acompanhado pelo Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, vencido o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, em:

I – ACOELHO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas empresas **REDE MULHER DE TELEVISÃO**, CNPJ/MF n. 02.344.518/0001-78 e **RÁDIO TV CANDELÁRIA FM LTDA**, CNPJ/MF n. 04.485.882/0001-83, nestes autos admitidas como terceiras interessadas, apenas e tão somente, para o fim de **DECLARAR as suas ILEGITIMIDADES** para o fim de figurarem no polo passivo da relação processual, uma vez que o ônus probatório da regular aplicação dos recursos públicos repassados, no caso em apreço, deve recair sobre a convenente, **FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – FEDERON** e os Senhores **EMANUEL ELENO MOURA RAMOS** e **SILFARNI DA SILVA GUEDES**, gestores da **FEDERON**, todos, responsáveis pela administração e emprego dos valores públicos oriundos do Convênio n. 003/PGE/2012, nos termos aquilatados no tópico II.II, constante na fundamentação do Voto, igualmente, nos moldes dos precedentes firmados pelo Tribunal Pleno do TCE/RO (APL-TC n. 00397/17, proferido no Processo n. 2.598/2010-TCER);

II – DECLARO, DE OFÍCIO, a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA no que alude às supostas irregularidades formais imputadas nos Despacho de Definição de Responsabilidade n. 013/2015/GCWCS (ID n. 110170), exarado em 25 de fevereiro de 2015, aos responsáveis, os Senhores **EMANUEL NERI PIEDADE**, CPF/MF sob o n. 628.883.152-20, Ex-Secretário de Esportes, Cultura e Lazer; **EMANUEL ELENO MOURA RAMOS**, CPF/MF sob o n. 728.766.892-00, Presidente da **FEDERON**; **SILFARNI DA SILVA GUEDES**, CPF/MF sob o n. 581.946.222-04, Presidente da **FEDERON**, e a pessoa jurídica de direito privado denominada **FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPO FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA (FEDERON)**, CNPJ/MF sob o n. 06.175.777/0001-73, nos termos do que dispõe o art. 2º, da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, na forma do art. 332, § 1º do CPC, de aplicação subsidiária, conforme o disposto no art. 99-A, da LC n. 154/96, em razão do transcurso de interstício superior ao que é disciplinado pelo regramento indicado, **entre a data da citação** (último marco interruptivo) **até o presente momento**, nos termos condensados no tópico II.IV, da fundamentação;

III – JULGO IRREGULARES, nos termos do disposto no art. 16, Inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, as contas dos Senhores **EMANUEL NERI PIEDADE**, CPF/MF sob o n. 628.883.152-20, Ex-Secretário de Esportes, Cultura e Lazer; **EMANUEL ELENO MOURA RAMOS**, CPF/MF sob o n. 728.766.892-00, Presidente da **FEDERON**; **SILFARNI DA SILVA GUEDES**, CPF/MF sob o n. 581.946.222-04, Presidente da **FEDERON**, e a pessoa jurídica de direito privado denominada **FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPO FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA (FEDERON)**, CNPJ/MF sob o n. 06.175.777/0001-73, respectivamente, em razão da comprovada infringência ao disposto na cabeça do art. 37, da Constituição Federal de 1988 c/c as cláusulas do Convênio n. 003/2012-PGE, **em face da materialização de prática de ato antieconômico**, em razão do comprovado sobrepreço concretizado,

Acórdão AC1-TC 00677/21 referente ao processo 00392/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

no importe de **R\$ 600.000,00** (seiscentos mil reais) no que alude aos custos apresentados pela contratada, a empresa **REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA**, inerentes aos serviços de transmissão televisiva do evento, remanescendo o pagamento devido no importe de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais), conforme explicitado na motivação consignada em linhas antecedentes, precisamente no tópico II.IV.a;

IV – AUTORIZAR ao Poder Executivo do Estado de Rondônia que promova o repasse à **FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPO FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA (FEDERON)**, CNPJ/MF sob o n. 06.175.777/0001-73, em função do Convênio n. 003/SECEL-2012, do valor de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais), devidamente corrigidos, na forma disposta no Convênio ou em legislação específica versada à espécie, para o fim de compor o valor total, efetivamente devido, no importe de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), em razão da contratação para a transmissão do evento conveniado (Arraial Flor do Maracujá-2012), montante este considerado adequado para fazer frente à execução do objeto do convênio retrorreferido, que, em razão da glosa, fica impedido de repassar o *quantum* de **R\$ 600.000,00** (seiscentos mil reais), uma vez que tal quantia corresponde ao sobrepreço apurado durante a instrução, ora glosado, conforme o item II.IV.a, da parte dispositiva desta *decisum*;

V – DEIXO DE APLICAR MULTA aos responsáveis, nominados no item III, em razão do reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão punitiva, conforme o item II.III, da fundamentação, **com fulcro no art. 2º, da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO** que, por sua vez, declara que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão sancionatória do TCE/RO, em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização;

VI – ALERTO que as questões relativas ao adimplemento do valor devido, nos termos do item IV, da parte dispositiva, em razão da glosa fixada, materialmente comprovada, deverão ser deliberadas e decididas em foro apropriado, haja vista que aos Tribunais de Contas não emerge competência para atuar nas questões de interesse exclusivamente privado que, como é o caso, transcendem ao resguardo do interesse público;

VII – DETERMINO que o Departamento da 1ª Câmara, via expedição de ofício, remeta cópia desta decisão, *incontinenti*, independentemente do trânsito em julgado do presente Acórdão, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, em razão do tramite do Processo n. 0804437-67.2020.0000, na forma regimental;

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, via DOeTCE-RO, destacando que o Voto, o Relatório Técnico e o Parecer do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <http://www.tce.ro.gov.br/>, à/ao:

VIII.a) Senhor EMANUEL NERI PIEDADE, CPF/MF sob o n. 628.883.152-20, Ex-Secretário de Esportes, Cultura e Lazer;

VIII.b) Senhor EMANUEL ELENO MOURA RAMOS, CPF/MF sob o n. 728.766.892-00, Presidente da FEDERON;

VIII.c) Senhor SILFARNI DA SILVA GUEDES, CPF/MF sob o n. 581.946.222-04, Presidente da FEDERON;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

VIII.d) pessoa jurídica de direito privado denominada **FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPO FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA (FEDERON)**, CNPJ/MF sob o n. 06.175.777/0001-73;

VIII.e) advogados constituídos, os Senhores **JUACY DOS SANTOS LOURA JÚNIOR**, OAB/RO n. 656-A; **DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA**, OAB/RO n. 7.707; **FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO**, OAB/RO n. 9.265; **ÉMERSON LIMA MACIEL**, OAB/RO n. 9.263, **LEONARDO LIMA CORDEIRO**, OAB/SP n. 221.676; **EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO**, OAB/RO n. 4.643; **JOSÉ EDUARDO PIRES ALVES**, OAB/RO n. 6.171; **MATHEUS FIGUEIRA LOPES**, OAB/RO n. 6.852; **EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ**, OAB/RO n. 4.389; **LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA**, OAB/RO n. 1.583; **MARCOS ANTÔNIO METCHKO**, OAB/RO n. 1.482; **MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS**, OAB/RO n. 846; **PAULO RODRIGUES DA SILVA**, OAB/SP n. 111.706 e OAB/RO n. 509A.

VIII.f) interessados, o Senhor **JÓBSON BANDEIRA DOS SANTOS**, CPF/MF sob o n. 642.199.762-72, Superintendente da SEJUCEL, e as empresas **REDE MULHER DE TELEVISÃO**, CNPJ/MF n. 02.344.518/0001-78, e **RÁDIO TV CANDELÁRIA FM LTDA**, CNPJ/MF n. 04.485.882/0001-83, via advogados constituídos;

IX – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

X – DÊ-SE CIÊNCIA, via expedição de ofício e faça anexar cópia da presente decisão, às **autoridades infranominadas**, ou quem lhes substituam ou sucedam, na forma do direito legislado, para que, por ocasião da materialização das futuras avenças, seja observado, *pari passu*, quanto à cotação de preços e conseqüente liberação de valores financeiros relativos aos convênios/contratos futuros, atente-se para atestar a capacidade técnica do ente conveniente para a regular liquidação de despesas públicas e conseqüente prestação de contas, como medida profilática, para precatar eventuais danos ao erário:

X.a) ao Senhor **FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO**, Controlador-Geral do Estado de Rondônia;

X.b) ao Senhor **JOBSON BANDEIRA DOS SANTOS**, Superintendente da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer do Estado de Rondônia;

X.c) ao Senhor **MAXWEL MOTA DE ANDRADE**, Procurador-Geral do Estado de Rondônia.

XI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XII – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão;

Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento e adoção das providências pertinentes.

Expeça-se, para tanto, o necessário.



Proc.: 00392/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator); o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. O Conselheiro Benedito Antônio Alves declarou suspeição na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.: 00392/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

- PROCESSO N.** : 00392/2015-TCE-RO.
UNIDADE : Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCCEL).
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Convênio n. 003/PGE-2012.
RESPONSÁVEIS : Emanuel Neri Piedade, CPF/MF sob o n. 628.883.152-20, Ex-Secretário de Esportes, Cultura e Lazer;
Emanuel Eleno Moura Ramos, CPF/MF sob o n. 728.766.892-00, Presidente da FEDERON;
Silfarni da Silva Guedes, CPF/MF sob o n. 581.946.222-04, Presidente da FEDERON;
Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupo Folclóricos do Estado de Rondônia (FEDERON), CNPJ/MF sob o n. 06.175.777/0001-73.
- ADVOGADOS** : Juacy dos Santos Loura Júnior, OAB/RO n. 656-A; Danilo Henrique Alencar Maia, OAB/RO n. 7.707; Florismundo Andrade de Oliveira Segundo, OAB/RO n. 9.265; Émerson Lima Maciel, OAB/RO n. 9.263, Leonardo Lima Cordeiro, OAB/SP n. 221.676; Edson Antônio Sousa Pinto, OAB/RO n. 4.643; José Eduardo Pires Alves, OAB/RO n. 6.171; Matheus Figueira Lopes, OAB/RO n. 6.852; Eduardo Abílio Kerber Diniz, OAB/RO n. 4.389; Leonardo Guimarães Bressan Silva, OAB/RO n. 1.583; Marcos Antônio Metchko, OAB/RO n. 1.482; Marcos Antônio Araújo dos Santos, OAB/RO n. 846; Paulo Rodrigues da Silva, OAB/SP n. 111.706 e OAB/RO n. 509A.
- INTERESSADOS** : Jóbson Bandeira dos Santos, CPF/MF sob o n. 642.199.762-72, Superintendente da SEJUCCEL;
Rede Mulher de Televisão, CNPJ/MF n. 02.344.518/0001-78;
Rádio TV Candelária FM Ltda, CPNJ/MF n. 04.485.882/0001-83.
- SUSPEIÇÃO** : Conselheiro Benedito Antônio Alves.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 13 a 17 de setembro de 2021.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência do Convênio n. 003/2012/SECEL, celebrado diretamente pela então Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, com a **FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – FEDERON**, no importe de **R\$1.600.000,00** (um milhão e seiscentos mil reais), valor esse referente à transmissão televisiva do evento denominado “Arrial Flor do Maracujá – XXXI Mostra de Quadrilhas e Bois-Bumbás, ocorrido entre os dias 24 de agosto a 2 de setembro de 2012, em Porto Velho-RO.

2. Por intermédio da Decisão Monocrática n. 308/2018-GCWCS (ID n. 688179), de minha lavra, em razão do interesse jurídico e financeiro da Empresa Rede Mulher de Televisão Ltda no feito, facultando a manifestação da pessoa jurídica no feito como assistente:

Acórdão AC1-TC 00677/21 referente ao processo 00392/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO a NOTIFICAÇÃO da Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Rede Mulher de Televisão Ltda, por intermédio de Oficial de Diligência no endereço, sito na Avenida Prefeito Chiquilito Erse, n. 2964 – Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, CEP n. 76.820- 408, em Porto Velho-RO, para, querendo, no prazo de 45 (quinze) dias, com fundamento no § 1º, do art. 30 do RITCE-RO, na forma o art. 3º da Lei Complementar n. 534, de 2009, que alterou o disposto no art. 12, da LC n. 154, de 1996, a contar da juntada do mandado notificatório nos autos do processo, apresente manifestação que entender de direito, sobre o objeto da Tomada de Contas Especial, em exame, o que se determina para atender ao primado do contraditório e da amplitude defensiva, constitucionalmente assegurado às partes e a terceiros interessados, ainda que na qualidade de assistente (sic).

3. O Mandado foi cumprido no **GRUPO SISTEMA IMAGEM DE COMUNICAÇÃO – SIC/TV**, ocasião em que aduziu que a empresa **REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA** não é integrante de referido grupo de comunicação, pelo que pugnou pelo ingresso no feito da **RÁDIO TV CANDELÁRIA FM** na condição de interessada.

4. Em razão da Decisão Monocrática n. 331/18-GCWCS (ID n. 695198), de minha lavra, incluiu as empresas **REDE MULHER DE TELEVISÃO** e **RÁDIO TV CANDELÁRIA FM LTDA**, como terceiros interessados, concedendo prazo para que apresentassem manifestação que entenderem de direito, sobre o objeto da tomada de Contas Especial, ainda que na qualidade de assistentes:

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA conforme as razões lançadas da fundamentação consignada em linhas precedentes e, por consequência, DECIDO:

I – DEFERIR o ingresso no feito das empresas Rede Mulher de Televisão – CNPJ/MF n. 02.344.518/0001-78, com endereço em Avenida Paulista, n. 326, Bela Vista – CEP n. 01310-000, em São Paulo-SP, e da empresa nominada Rádio TV Candelária FM LTDA – CNPJ/MF n. 04.485.882/0001-83, sito à Avenida Prefeito Chiquilito Erse, n. 2964, Flodoaldo Pontes Pinto – CEP n. 76.820-408, em Porto Velho-RO, como interessadas, nos exatos termos em que foi requerido, por existir interesse jurídico no resultado do feito

II – DETERMINAR a NOTIFICAÇÃO da Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Rede Mulher de Televisão – CNPJ/MF n. 02.344.518/0001-78, com endereço em Avenida Paulista, n. 326, Bela Vista – CEP n. 01310-000, em São Paulo-SP, via correio, com expedição de AR (aviso de recebimento), na forma do disposto no art. 22, II, da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 30, I, do RITCE-RO, para, querendo, no prazo de 45 (quinze) dias, em analogia ao que determina o § 1º, do art. 30 do RITCE-RO, na forma o art. 3º da Lei Complementar n. 534, de 2009, que alterou o disposto no art. 12, da LC n. 154, de 1996, a contar da juntada do mandado notificatório nos autos do processo, apresente a manifestação que entender de direito, sobre o objeto da Tomada de Contas Especial, em exame, o que se determina para atender ao primado do contraditório e da amplitude defensiva, constitucionalmente assegurado às partes e a terceiros interessados, ainda que na qualidade de assistentes.

III – ORDENAR a NOTIFICAÇÃO da Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Rádio TV Candelária FM LTDA – CNPJ/MF n. 04.485.882/0001-83, sito à Avenida Prefeito Chiquilito Erse, n. 2.964, Flodoaldo Pontes Pinto – CEP n. 76.820-408, em Porto Velho-RO, via correio, com expedição de AR (aviso de recebimento), na forma do disposto no art. 22, II, da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 30, I, do RITCE-RO, para, querendo, no prazo de 45 (quinze) dias, em analogia ao que determina o § 1º, do art. 30 do RITCE-RO, na forma o art. 3º da Lei Complementar n. 534, de 2009, que alterou o disposto no art. 12, da LC n. 154, de 1996, a contar da juntada do mandado

Acórdão AC1-TC 00677/21 referente ao processo 00392/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

notificatório nos autos do processo, apresente a manifestação que entender de direito, sobre o objeto da Tomada de Contas Especial, em exame, o que se determina para atender ao primado do contraditório e da amplitude defensiva, constitucionalmente assegurado às partes e a terceiros interessados, ainda que na qualidade de assistentes

IV – INDEFIRO o pedido de oitiva do Senhor Éverton Leoni, uma vez que, tal hipótese não tem lugar na espécie de processo que ora se examina, uma vez que se trata de Tomada de Contas Especial.

V – CUMPRA-SE, o Departamento da 1ª Câmara, para tanto expedindo-se os competentes Mandados (sic).

5. A **REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA** apresentou procuração com respectivo substabelecimento, requereu cópia dos autos e prorrogação de prazo, tendo sido deferido prazo para a juntada da procuração e a carga dos autos, contudo, conforme atestado pela Certidão Técnica (ID n. 729174), decorreu o prazo legal sem que as empresas **REDE MULHER DE TELEVISÃO** e **RÁDIO TV CANDELÁRIA FM LTDA** apresentassem quaisquer manifestações.

6. A Secretaria-Geral de Controle Externo apresentou o Relatório de Complementação de Instrução (ID n. 872822), que, considerando que as empresas arroladas como assistentes não se manifestaram, reiterou a conclusão e a proposta lançada no Relatório Técnico anterior (ID n. 653342), *in verbis*:

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

13. Conforme relatado no item 2 deste relatório, os autos retornaram a esta unidade técnica após o esgotamento do prazo consignado às empresas admitidas como assistentes para que se manifestassem acerca do objeto dos autos.

14. Contudo, diante da inércia das notificadas, sem novos elementos que imponham nova análise, reitera-se a conclusão e a proposta de encaminhamento lançadas no relatório técnico às fls. 1412-1419.

Em nova manifestação, da lavra desta Procuradora (Parecer n. 412/2020 – GPYFM – ID n. 926010), o Ministério Público de Contas, pugnou pelo julgamento irregular da presente Tomada de Contas Especial, nos seguintes termos:

I – seja a presente Tomada de Contas Especial julgada irregular nos termos do art. 16, inciso III, b, da Lei Complementar n. 154/96, de responsabilidade dos seguintes agentes e entidades:

a) Emanuel Neri Piedade, ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, em razão das infringências indicadas nos subitens 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3, do Relatório Técnico de fls. 1412/1419;

a) Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – Federon, Emanuel Eleno Moura Ramos, Presidente da Federon, e Silfarni da Silva Guedes, Presidente em exercício da Federon, em razão das infringências indicadas nos subitens 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3, do Relatório Técnico de fls. 1412/1419;

II – seja aplicada pena de multa em grau máximo, aos agentes acima mencionados, tendo em vista a gravidade das infrações cometidas, com supedâneo no artigo 55, inciso II, da lei Complementar n. 154/96 (sic).

7. A terceira interessada, denominada **REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA**, por seus advogados, apresentou nova manifestação (Documento n. 05473/20), em que requereu a nulidade de qualquer eventual conduta a si imputada, *in litteris*:

VI. PEDIDOS:

Acórdão AC1-TC 00677/21 referente ao processo 00392/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

86. Restou demonstrado que qualquer eventual responsabilidade atribuída à Defendente é nula, em razão de (i) ilegitimidade passiva da rede Mulher para figurar no polo passivo da presente demanda; (ii) desrespeito ao devido processo legal no que tange às supostas irregularidades imputadas à Defendente; e (iii) ausência de irregularidades nos serviços prestados para a FEDERON.

87. Por todo o exposto, é a presente manifestação para requerer nulidade de quaisquer eventuais condutas imputadas à esta Defendente, uma vez que evidente sua ilegitimidade passiva e ausentes irregularidades nos preços ofertados e nos serviços prestados.

8. Igualmente, a **RÁDIO TV CANDELÁRIA FM LTDA**, por seus advogados, apresentou nova manifestação (Documento n. 06516/20), em que requereu a nulidade de qualquer eventual conduta a si imputada, *ipsis verbis*:

Dos pedidos:

Restou demonstrado que qualquer eventual responsabilidade atribuída à Defendente é nula, em razão de (i) ilegitimidade passiva da RÁDIO TV CANDELÁRIA FM para figurar no polo passivo da presente demanda; (ii) desrespeito ao devido processo legal no que tange às supostas irregularidades imputadas à Defendente; e (iii) ausência de irregularidades nos serviços prestados.

Por todo o exposto, é a presente manifestação para requerer nulidade de quaisquer eventuais condutas imputadas à esta Defendente, uma vez que evidente sua ilegitimidade passiva e ausentes irregularidades nos preços ofertados e nos serviços prestados (sic).

9. A Secretaria-Geral de Controle Externo proferiu Relatório de Complementação de Instrução (ID n. 1013553), cuja conclusão é pela manutenção das irregularidades já evidenciadas no Relatório Técnico anterior (ID n. 653342), *in verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

67. Após análise da manifestação das empresas Rede Mulher de Televisão Ltda. e Rádio TV Candelária FM, conclui-se pelo não procedência das alegações de ilegitimidade passiva e violação ao contraditório e ampla defesa suscitadas pelas empresas.

68. No mérito, conclui-se pela manutenção das irregularidades evidenciadas nesta tomada de contas especial, tendo em vista a insuficiência dos argumentos apresentados para elidi-las, nos termos expendidos no item 3 deste relatório.

69. Pelo exposto, reitera-se a conclusão e a proposta de encaminhamento lançadas no relatório técnico de ID 653342, nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO:

Desse modo, após análise da defesa apresentada pela FEDERON, tem-se as seguintes irregularidades:

4.1. Responsabilidade de Emanuel Neri Piedade (CPF n. 628.883.152-20) – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer:

4.1.1. Infringência ao caput (princípios da legalidade e moralidade) e ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal c/c o art. 2º, da Lei Federal n. 8666/1993 c/c o art. 1º, §1º, I do Decreto Federal n. 6170/2007 c/c 1º, §1º, I da Lei Estadual n. 2816/2012, pela não caracterização de regime de mútua cooperação na celebração do Convênio n. 003/2012/SECEL, uma vez que a SECEL simplesmente transferiu a execução de atividade (licitação de serviços) que seria de sua alçada, a particular, fugindo, sem motivação lógica, das responsabilidades legais a si impostas de licitar a despesa pública (item 4.1 do relatório técnico às fls. 1164/1179);

4.1.2. Infringência ao caput (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade) da Constituição Federal c/c os arts. 7º, II e 116, IV, da Lei Federal n. 8666/1993 c/c o art. 11, do Decreto Federal n. 6170/2007, por celebrar o Convênio n. 003/2012/SECEL, sem que fossem

Acórdão AC1-TC 00677/21 referente ao processo 00392/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

apresentadas, junto com o Plano de Trabalho, cotações suficientes e válidas para sustentar, objetiva e robustamente, os valores estimados para serem repassados pelo Estado (item 4.1 do relatório técnico às fls. 1164/1179);

4.1.3. Infringência ao caput (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade) da Constituição Federal c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/1964, por celebrar o Convênio n. 003/2012/SECEL, aumentando o valor da despesa estimada no Plano de Trabalho para o item “transmissão televisiva” de R\$ 1.470.000,00 (um milhão, quatrocentos e setenta mil reais) para R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), sem qualquer explicação plausível, sujeitando-se a devolver ao Erário o valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) (item 3.2.4 deste relatório e 4.1 do relatório técnico às fls. 1164/1179).

4.2. Responsabilidade solidária da Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia (CNPJ n. 06.175.777/0001-73) – signatária do Convênio n. 003/2012/SECEL na qualidade de convenente, Emanuel Eleno Moura Ramos (CPF n. 728.766.829-00) - Presidente da Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia –FEDERON, e Silfarni da Silva Guedes (CPF n. 581.946.222-04) - Presidente em exercício da Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia –FEDERON³:

4.2.1. Infringência ao caput (princípios da legalidade, moralidade, publicidade e impessoalidade) e ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal c/c os arts. 2º, 7º, §1º, II e 40, II da Lei da Lei Federal n. 8666/1993 c/c art. 3º, III da Lei Federal n. 10.520/2002 e cláusula quinta do Convênio n. 003/2012/SECEL, por não haver evidências de que a FEDERON tenha realizado estimativas prévias de preços de mercado, robustas e confiáveis, de modo a balizar o processamento e o julgamento da suposta licitação realizada (item 4.2.3 do relatório técnico às fls. 1164/1179);

4.2.2. Infringência ao caput (princípios da legalidade, moralidade, publicidade e impessoalidade) e ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal c/c o art. 3º, I e II e 40, I da Lei Federal n. 8666/1993e cláusula quinta do Convênio n. 003/2012/SECEL, por prever na licitação exigências e detalhes que a direcionavam para o fornecedor Rede Mulher de Televisão Ltda. (Record News), cfe. a seguir arrolado (item 4.2.4 do relatório técnico às fls. 1164/1179);

a) O objeto, assim como foi definido, foi aparentemente direcionado para que a vencedora do “certame” fosse a Record News (Rede Mulher de Televisão Ltda.), uma vez que este era o único canal com repetidora em Porto Velho que atendia, concomitantemente, a todos os requisitos preestabelecidos: canal aberto; com transmissão em sinais UHF e VHF; alcance nacional e internacional;

b) Previsões editalícias contraditórias quanto à necessidade de transmissão internacional do evento;

4.2.3. Infringência ao caput (princípios da legalidade, moralidade, publicidade e impessoalidade) do art. 37 da Constituição Federal c/c cláusula quinta do Convênio n. 003/2012/SECEL, pela evidente prática de sobrepreço na contratação da Rede Mulher de Televisão Ltda. (Record News) para transmitir o Arraial Flor do Maracujá 2012, tendo em vista que o referido fornecedor cobrou, para tal desiderato, o montante de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) ao passo que na edição anterior do mesmo evento (ano de 2011), cobrara R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Há, portanto, evidência de sobrepreço no montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) (itens 4.7.1 e 4.7.2 do relatório técnico às fls. 1164/1179).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, considerando as irregularidades evidenciadas durante a instrução e tendo em vista a Tutela Inibitória Antecipada – nº 007/2013/GCWCSC, sugere-se ao Relator a adoção das seguintes providências:

5.1. Autorizar o Poder Executivo Estadual a repassar à FEDERON, em função do Convênio n. 003/SECEL-2012, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) faltantes para se chegar à importância de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), montante este considerado adequado para fazer frente à execução do objeto do convênio citado, ficando impedido de repassar R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) em função dessa quantia corresponder ao sobrepreço apurado durante a instrução;

Acórdão AC1-TC 00677/21 referente ao processo 00392/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

5.2. Julgue irregulares as contas dos agentes abaixo identificados, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar n. 154/96, em função das irregularidades elencadas no item 4 deste relatório, aplicando-lhes multa prevista no art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96:

- a) Emanuel Neri Piedade (CPF n. 628.883.152-20) – ExSecretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer;
- b) Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia (CNPJ n. 06.175.777/0001-73) – signatária do Convênio n. 003/2012/SECEL na qualidade de conveniente;
- c) Emanuel Eleno Moura Ramos (CPF n. 728.766.829-00) - Presidente da Federação de Quadrilhas, BoisBumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON;
- d) Silfarni da Silva Guedes (CPF n. 581.946.222-04) - Presidente em exercício da Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON (sic).

10. O Ministério Público de Contas, por sua Procuradora, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, exarou o Parecer n. 0156/2021-GPYFM (ID n. 1065217), em que se manifestou, *ipsis litteris*:

De todo o exposto, nos mesmo termos do já esposado no Parecer n. 525/2018-GPAMM (ID n. 681920), ratificado no Parecer n. 412/2020-GPYFM (ID n. 926010) opina o Ministério Público de Contas no sentido de que:

1 – seja a presente Tomada de Contas Especial julgada irregular nos termos do art. 16, inciso III, b, da Lei Complementar n. 154/96, de responsabilidade dos seguintes agentes e entidades:

1.1. Emanuel Neri Piedade, ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, em razão das seguintes 19 ilegalidades:

a) Infringência ao caput (princípios da legalidade e moralidade) e ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal c/c o art. 2º, da Lei Federal n. 8666/1993 c/c o art. 1º, §1º, I do Decreto Federal n. 6170/2007 c/c 1º, §1º, I da Lei Estadual n. 2816/2012, pela não caracterização de regime de mútua cooperação na celebração do Convênio n. 003/2012/SECEL, uma vez que a SECEL simplesmente transferiu a execução de atividade (licitação de serviços) que seria de sua alçada, a particular, fugindo, sem motivação lógica, das responsabilidades legais a si impostas de licitar a despesa pública;

b) infringência ao caput (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade) da Constituição Federal c/c os arts. 7º, II e 116, IV, da Lei Federal n. 8666/1993 c/c o art. 11, do Decreto Federal n. 6170/2007, por celebrar o Convênio n. 003/2012/SECEL, sem que fossem apresentadas, junto com o Plano de Trabalho, cotações suficientes e válidas para sustentar, objetiva e robustamente, os valores estimados para serem repassados pelo Estado;

c) infringência ao caput (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade) da Constituição Federal c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/1964, por celebrar o Convênio n. 003/2012/SECEL, aumentando o valor da despesa estimada no Plano de Trabalho para o item “transmissão televisiva” de R\$ 1.470.000,00 (um milhão, quatrocentos e setenta mil reais) para R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), sem qualquer motivação plausível, sujeitando-se a devolver ao Erário o valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais);

d) Infringência ao caput (princípios da legalidade, moralidade, publicidade e impessoalidade) do art. 37 da Constituição Federal c/c cláusula quinta do Convênio n. 003/2012/SECEL, pela evidente prática de sobrepreço na contratação da Rede Mulher de Televisão Ltda. (Record News) para transmitir o Arraial Flor do Maracujá 2012, tendo em vista que o referido fornecedor cobrou, para tal desiderato, o montante de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) ao passo que na edição anterior do mesmo evento (ano de 2011) que previa serviço superior, cobrara R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), caracterizando sobrepreço no montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), contudo, não ensejando, por ora, em dano ao erário e consequente imputação de débito, posto que suspenso repasse de recurso;

1.2. Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – Federon, Emanuel Eleno Moura Ramos, Presidente da Federon e Silfarni da Silva Guedes, Presidente em exercício da Federon, em razão das seguintes 20 ilegalidades:

Acórdão AC1-TC 00677/21 referente ao processo 00392/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

- a) Infringência ao caput (princípios da legalidade, moralidade, publicidade e impessoalidade) e ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal c/c o art. 2º, da Lei Federal n. 8666/1993 c/c o art. 15, III, “a”, do Decreto Estadual n. 12.234/2006, uma vez que não foi comprovada a publicação, no Diário Oficial do Estado, do aviso da suposta licitação efetuada pela FEDERON;
- b) Infringência ao caput (princípios da legalidade, moralidade, publicidade e impessoalidade) e ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal c/c o art. 2º, da Lei Federal n. 8666/1993 c/c as determinações contidas nas Decisões nºs 614/2007/TCER e 536/2008/TCER, pela realização de suposta licitação na modalidade pregão, em sua forma presencial e não eletrônica, restringindo potencialmente a competição;
- c) Infringência ao caput (princípios da legalidade, moralidade, publicidade e impessoalidade) e ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal c/c os arts. 2º, 7º, §1º, II e 40, II da Lei da Lei Federal n. 8666/1993 c/c art. 3º, III da Lei Federal n. 10.520/2002, por não haver evidências de que a FEDERON tenha realizado estimativas prévias de preços de mercado, robustas e confiáveis, de modo a balizar o processamento e o julgamento da suposta licitação realizada;
- d) Infringência ao caput (princípios da legalidade, moralidade, publicidade e impessoalidade) do art. 37 da Constituição Federal c/c cláusula quinta do Convênio n. 003/2012/SECEL, pela evidente prática de sobrepreço na contratação da Rede Mulher de Televisão Ltda. (Record News) para transmitir o Arraial Flor do Maracujá 2012, tendo em vista que o referido fornecedor cobrou, para tal desiderato, o montante de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) ao passo que na edição anterior do mesmo evento (ano de 2011), cobrara R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), caracterizando sobrepreço no montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), contudo, não ensejando, por ora, dano ao erário e consequente imputação de débito, posto que suspenso repasse de recurso;
- 2 – seja aplicada pena de multa em máxima gradação, aos agentes acima mencionados, tendo em vista a gravidade das infrações cometidas, com supedâneo no artigo 55, inciso II, da lei Complementar n. 154/96.
- 3 – seja encaminhado cópia da decisão prolatada nos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tendo em vista o trâmite naquela Corte Judicial do Processo n. 0804437-67.2020.8.22.0000), movido pela Empresa Rede Mulher de Televisão face a Federação de Quadrilhas e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia (sic).

11. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

12. É o relatório.

II – VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

II.I – Delimitação objetiva da Tomada de Contas Especial

13. *Ab initio*, cediço é que a Constituição Federal de 1988, consoante preceito normativo inserto no art. 70, *caput*, e Parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998, que qualquer pessoa física ou jurídica, quer seja pública, quer seja privada, que utilize, gerencie ou administre dinheiros públicos, deve prestar contas acerca da aplicação de tais recursos, uma vez que, investida nesta qualidade, sujeita-se a pessoa ao sistema de controle tanto interno quanto externo. Veja-se, a propósito:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Art. 70. A **fiscalização** contábil, **financeira**, orçamentária, operacional e **patrimonial** da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à **legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções** e renúncia de **receitas**, será exercida pelo Congresso Nacional, **mediante controle externo**, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. **Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos** ou pelos quais a União responda, **ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.**(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04 de junho de 1998) (Grifou-se)

14. Evidencia-se, com efeito, a obrigatoriedade de prestar contas para aqueles que administram dinheiros, bens e valores públicos, cujo dever se impõe em obediência aos preceitos constitucionais enumerados no art. 37 da Constituição Federal de 1988, em especial aos que aludem aos princípios da eficiência e moralidade.

15. Nesse sentido, inclusive, já me manifestei por ocasião da edição do Acórdão AC1-TC n. 01074/18, referente ao julgamento do Processo n. 3.026/2015-TCER, *ipsis litteris*:

AUDITORIA DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS DIÁRIAS CONCEDIDAS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Constitui irregularidade com dano ao erário o pagamento sem o detalhamento dos serviços prestados e sem liquidação das despesas realizadas, com fundamentos nos artigos 62 e 63 da Lei federal nº 4.320/64.

2. É obrigatório que aquele que utiliza e administra dinheiros, bens e valores públicos deve prestar contas, dever que se impõe ao servidor ou agente político, em obediência à preceitos genéricos estabelecidos no artigo 37, bem como aos ditames do parágrafo único do artigo 70, ambos da Constituição Federal (sic) (grifou-se) (Processo n. 3.026/15-TCE-RO, Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA).

16. Não bastasse o dever de prestar contas, imposto pela Constituição Federal de 1988, em delimitação objetiva da controvérsia, emerge dos autos, a vulneração dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e impessoalidade, insculpidos na cabeça do art. 37 da Constituição Federal de 1988, c/c a Cláusula Quinta do Convênio n. 003/2012/SECEL, pela suposta prática de sobrepreço na contratação da **REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA. (RECORD NEWS)** para transmitir o Arraial Flor do Maracujá 2012, tendo em vista que o referido fornecedor cobrou, para tal desiderato, o montante de **R\$ 1.600.000,00** (um milhão e seiscentos mil reais), em eventual majoração injustificada, uma vez que, como parâmetro, na edição anterior do mesmo evento (ano de 2011), cobrou o valor de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), caracterizando um hipotético sobrepreço no montante de **R\$ 600.000,00** (seiscentos mil reais), contudo, não ensejando, por ora, dano ao erário e consequente imputação de débito, haja vista que o repasse desses recursos não se materializou.

17. Nada obstante a delimitação objetiva do processo, no ponto, foi ventilada a existência de questões preliminares, em especial, a de ilegitimidade de parte e, ainda, por questão de ordem pública a verificação da materialização da prescrição das sanções administrativas, em razão do decurso de prazo, na forma como é disciplinada na Decisão Normativa 001/2018-TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

II.II – Da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas pessoas jurídicas de direito privado denominadas REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA e RÁDIO TV CANDELÁRIA FM LTDA

18. No ponto, as empresas **REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA** e **RÁDIO TV CANDELÁRIA FM LTDA**, em síntese, suscitaram a preliminar de ilegitimidade passiva para figurar na presente TCE, sob o fundamento de que, em momento algum, figuraram como parte no Convênio n 003/PGE-2012, firmado entre o Estado de Rondônia e a Federação de Quadrilhas, Bois-bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON.

19. Impende registrar que a competência dos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da administração pública, também abrange a fiscalização da aplicação de quaisquer recursos que venham a ser repassados pelo estado por meio de convênio, ou outra forma de avença, a pessoas jurídicas de direito privado, portanto, restando tais pessoas ao alcance da jurisdição especial de controle externo.

20. Consigno, por oportuno, que as contratações realizadas por tais entidades para a consecução dos objetivos pactuados, também, estão submetidas ao exercício do Poder Fiscalizatório dos Tribunais de Contas, justamente, para o fim de se exigir dos responsáveis a comprovação do cumprimento do objeto que motivou a transferência dos recursos e apurar, se for o caso, a responsabilidade por irregularidades de que resulte dano ao erário.

21. Não obstante, verifico que o Convênio n. 003/PGE-2012, *sub examine*, tem como objeto firmado o apoio financeiro para a realização do evento cultural denominado “Arraial Flor do Maracujá” (sic) em que o responsável pela execução do objeto, no caso, é a **FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – FEDERON**, que, em princípio, detém a obrigação constitucional de demonstrar a regular destinação e aplicação dos recursos públicos, o que será melhor analisado por ocasião do mérito.

22. Nesse contexto, com efeito, apresenta-se assaz temerário que uma empresa contratada (REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA), em razão da execução do Convênio, entabulado pela convenente (FEDERON) e o Estado de Rondônia, com a intervenção da SEJUCEL, seja responsabilizada pela não adequação da documentação apresentada na prestação de contas, a cargo da aludida convenente, a **FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – FEDERON**, uma vez que caberia à titular da administração dos recursos públicos, devidamente repassados pelo poder concedente, a obrigação de reunir os documentos necessários à comprovação da regularidade da liquidação das despesas.

23. Ademais, as supostas falhas atribuídas à convenente, consistente na ausência de processo licitatório, imprecisão do plano de trabalho, cotações insuficientes, injustificado sobrepreço etc., efetivamente, não aparenta razoabilidade de se transferir, de *per si*, essa responsabilidade a terceiro, para o fim de, eventualmente, condenar eventuais empresas contratadas por irregularidades, em especial, quando não se materializou dano ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

24. Tais irregularidades administrativas, donde não adveio dano ao erário, era de obrigação de quem administrou os valores e dinheiros públicos, notadamente quando não há nos autos evidências de que tenham praticado qualquer ato doloso com a finalidade de auferir vantagem indevida, razão pela qual, nesse ponto, com esteio na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, há que ser reconhecida a ilegitimidade passiva das empresas, **REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA** e **RÁDIO TV CANDELÁRIA FM LTDA**, inclusive, porque foram admitidas apenas como terceiras interessadas e, em nenhuma hipótese, como responsáveis.

25. Consigno, por oportuno, a manifestação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião da edição do Acórdão APL-TC n. 00397/17, **referendado à unanimidade pelos demais conselheiros vogais**, quando do julgamento do Processo n. 2.598/2010-TCER, sob relatoria do **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, cujo trecho colaciono, *in verbis*:

Resta à análise acerca do suposto dano ao erário. O Corpo Técnico aponta a ocorrência de prejuízo ao erário estadual na ordem de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em face da não comprovação da realização de parte dos serviços de arbitragem constantes da Nota Fiscal nº 360, emitida pelo SINDARFER, em razão de não terem sido apresentadas as súmulas dos jogos realizados, devidamente assinadas pelos árbitros, tendo como responsável o então presidente do SINDARFER, por ter recebido o valor, solidariamente com a Associação São Lucas, e seu ex-Presidente, Senhor Raimundo Oliveira Filho, pelo pagamento.

Esse valor corresponde à arbitragem do 2º Campeonato noturno de futebol de Ouro Preto do Oeste, paga ao SINDARFER, consubstanciada no recibo de pagamento à fl. 1.467, emitido pela Associação de Árbitro de Futebol de Ouro Preto do Oeste – AAFOP, subcontratada.

O Senhor Lourival Domingos Lopes, ex-Presidente do SINDARFER, alegou, inicialmente, sua ilegitimidade passiva, por não ser signatário do convênio, requerendo a exclusão de sua responsabilidade. No mérito, aduz que, os serviços foram prestados, e que consta dos autos cópia do recibo de pagamento e da relação de árbitros.

O Corpo Técnico entendeu que não restou configurada conduta dolosa do defendente, consubstanciada na intenção de lesar o erário ou de se locupletar indevidamente. Destacou que a obrigação de comprovar o emprego dos valores repassados pelo Estado era da Convenente, neste caso, a Associação São Lucas. Sugeriu o julgamento regular das contas do Senhor Lourival Domingos Lopes, por não haver elementos suficientes para sua responsabilização. Pois bem.

A rigor cabia a Convenente reunir a documentação necessária para comprovar a execução dos serviços, e exigir da contratada a apresentação das súmulas dos jogos devidamente assinadas pelos árbitros, como condição para o pagamento. Entendo que **não se deve responsabilizar o ex-Presidente do SINDARFER pela inadequação da documentação apresentada para liquidação da despesa**. Ademais, como bem destacou o Corpo Técnico, não restou comprovado que o SINDARFER, ou seu ex-Presidente, auferiu vantagens indevidas. Entendo, entretanto, que **não é o caso de julgar regular as contas do Senhor Lourival Domingos Lopes, uma vez que não foi apreciado nenhum ato por ele praticado, sendo cabível, neste caso, a exclusão de sua responsabilidade, em sede de preliminar, por ilegitimidade passiva**

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade da Associação São Lucas (CNPJ nº 05.611.190/0001-05), signatária do Convênio nº 94/PGE-2009 na condição de Convenente, solidariamente com o Senhor Raimundo Oliveira Filho (CPF nº 232.263.823-49), ex-presidente da Associação São Lucas – ASL, em face das irregularidades verificadas na prestação de contas do Convênio nº 94/PGE/2009, firmado com o Governo do Estado de Rondônia, com a

Acórdão AC1-TC 00677/21 referente ao processo 00392/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

interveniência da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL, relativas ao envio fora do prazo, ausência dos extratos bancários de toda a movimentação dos valores repassados e ausência de comprovação suficiente da execução na forma pactuada;

II – Excluir a responsabilidade do Senhor Lourival Domingues Lopes (CPF nº 035.773.842-04), por ilegitimidade passiva, uma vez que não figurou como signatário do Convênio nº 94/PGE-2009 (...) (sic) (grifou-se) (Processo n. 2.598/2010-TCE-RO, Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA).

26. No mesmo sentido, *in litteratim*:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIOS. ENTIDADE PRIVADA E MUNICÍPIO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE FINALIDADE PÚBLICA. FALHAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. VERIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE. PARECER PRÉVIO. FINALIDADE DE INELEGIBILIDADE. SUBMISSÃO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL.

[...]

7. Verificadas falhas na prestação de contas de convênio celebrado por entidade privada e o poder público, de forma que não seja possível aferir a regularidade dos gastos realizados com o valor repassado, fica evidenciado dano ao erário.

8. O dano decorrente de falhas na prestação de contas é imputável apenas aos agentes públicos que teriam o dever de analisar e apreciar as contas prestadas e aos particulares que deixaram de prestá-las de forma tempestiva, regular e organizada.

[...]

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Bendito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros (sic) (grifou-se) (Processo n. 7.269/17-TCE-RO, Relator: Conselheiro EDÍLSON SOUSA SILVA).

27. Ademais, no presente caso, levando-se em consideração todas essas circunstâncias, transcorrido o decurso de 9 (nove) anos da exibição do evento, ainda que se pudesse imputar responsabilidade para as empresas **REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA** e **RÁDIO TV CANDELÁRIA FM LTDA**, como não se trata o evento de gravações de cunho político, as aludidas empresas estão desobrigadas, por lei, de manterem os seus registros por mais de 60 (sessenta) dias, na forma do que resta disciplinado no art. 71, na Lei n. 4.117, de 1962, *in verbis*:

Art. 71. Toda irradiação será gravada e mantida em arquivo durante as 24 horas subsequentes ao encerramento dos trabalhos diários de emissora.

§ 1º As emissoras de televisão poderão gravar apenas o som dos programas transmitidos.

§ 2º As emissoras deverão conservar em seus arquivos os textos dos programas, inclusive noticiosos, devidamente autenticados pelos responsáveis, durante 60 (sessenta) dias.

§ 3º As gravações dos programas políticos, de debates, entrevistas, pronunciamentos da mesma natureza e qualquer irradiação não registrada em texto, deverão ser conservados em arquivo pelo prazo de 20 (vinte) dias depois de transmitidas, para as concessionárias até 1 kw e 30 (trinta) dias para as demais.

§ 4º As transmissões compulsoriamente estatuídas por lei serão gravadas em material fornecido pelos interessados (sic) (grifou-se).

28. Some-se a isso que, para o exercício do controle e da fiscalização da execução do Convênio, *sub examine*, restou estabelecida a previsão contratual para que o Poder Concedente

Acórdão AC1-TC 00677/21 referente ao processo 00392/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

(SEJUCCEL), e, também, a convenente (FEDERON), no exercício de suas respectivas prerrogativas, a qualquer momento, poderiam examinar e constatar, *in loco*, a aplicação dos recursos, diretamente ou por meio de credenciados, e, com efeito, não há qualquer comprovação de que essa prerrogativa contratual tenha sido materializada durante a transmissão do evento, ônus que, agora, não pode ser impingido aos terceiros envolvidos.

29. Nesse sentido compreensivo, pelas razões aquilatadas em linhas pretéritas, com substrato jurídico nos precedentes do TCE-RO, reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam*, arguida em preliminar, por parte das empresas **REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA** e **RÁDIO TV CANDELÁRIA FM LTDA**, e, por consequência, declaro as respectivas ilegitimidades passivas nessa relação processual, uma vez que o ônus probatório da regular aplicação dos recursos públicos repassados, no caso em apreço, deve recair sobre a convenente, **FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – FEDERON** e os **Senhores EMANUEL ELENO MOURA RAMOS** e **SILFARNI DA SILVA GUEDES**, gestores da **FEDERON**, todos, responsáveis pela administração e emprego dos valores públicos oriundos do Convênio n. 003/PGE/2012.

II.III – Da análise da prescrição da pretensão sancionatória em razão do decurso de tempo - Questão de Ordem Pública

30. Insta salientar, de plano, que a prescrição é o fenômeno jurídico que afasta a exigibilidade de um direito, no ponto, a pretensão, uma vez que o decurso de determinado interstício, previsto previamente pelo direito legislado, afeta a possibilidade de que uma pretensão seja exigida por seu titular.

31. No caso em análise, destaco as supostas irregularidades formais que, por sua vez, ensejariam unicamente a imposição de sanção aos agentes por ela responsáveis, consubstanciadas na (i) ausência de estimativas prévias de preços de mercado, robustas e confiáveis, de modo a balizar o processamento e o julgamento da suposta licitação realizada; no (b) hipotético direcionamento para contemplar a empresa **REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA**, bem como, no (c) suposto sobrepreço na contratação da retroreferida empresa para transmitir o evento denominado “Arraial Flor do Maracujá”; o que se traduz em uma pretensão sancionatória por parte deste Tribunal Especializado, no exercício do Controle Externo, após o devido processo legal.

32. As condutas, alhures transcritas, constituem-se em descumprimento ao que é disposto nos princípios da legalidade e eficiência, insculpidos na cabeça de art. 37, da CF/88, c/c as Cláusulas do Convênio 003/2021/PGE, o que, em relação a este item, denota-se, além da pretensão punitiva, a glosa relativamente aos valores contratados pelo ente público.

33. Explico.

34. No que se refere à **prescrição da pretensão sancionatória** dos responsáveis, verifico que o seu reconhecimento, **de ofício**, é medida que se impõe, uma vez que o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 013/2015/GCWCS (ID n. 110170), exarado em 25 de fevereiro de 2015,

Acórdão AC1-TC 00677/21 referente ao processo 00392/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

culminou na materialização das citações dos responsáveis, respectivamente, por meio dos Mandados de Citação n. 185, 186 e 187/2015/D2ªC-SPJ, que, entre a citação dos responsáveis (último marco interruptivo), depois da edição aludido DDR, até o presente momento, já transcorreram mais de 5 (cinco) anos.

34. Saliento que, de fato, a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, em razão do julgamento do Mandado de Segurança n. 32.201/DF, de relatoria do **Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO**, entendeu que caberia a aplicação da Lei n. 9.873, de 1999, por analogia, aos processos de contas, incidindo a prescrição quinquenal à pretensão punitiva dos Tribunais de Contas, *in verbis*:

Ementa: **DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTAS APLICADAS PELO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXAME DE LEGALIDADE.**

1. **A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia.**

2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei.

3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa.

4. Segurança denegada (sic) (grifou-se) (MS 32201, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 04-08-2017 PUBLIC 07-08-2017).

35. Nessa perspectiva, o Egrégio Tribunal de Conta do Estado de Rondônia editou a Decisão Normativa n. 01/2018/TCE/RO para disciplinar a questão da prescrição da pretensão sancionatória, oriunda do Acórdão APL TC n. 380/2017, proferido nos autos do Processo n. 1.449/2016-TCER, de minha relatoria.

36. Destarte, não resta outra medida senão reconhecer o advento da prescrição da pretensão sancionatória, **de ofício**, no que alude às supostas irregularidades formais imputadas aos responsáveis, nos termos do que dispõe o art. 2º, da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO que, no ponto, declara que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/RO, em face dos ilícitos sujeitos à sua fiscalização.

37. Noutra perspectiva, a despeito do que foi ressaltado no parágrafo anterior, **permanece hígida apenas a pretensão de impor a glosa aos valores contratados, ainda não repassados integralmente**, por ocasião da execução do objeto do Convênio n. 003/PGE-2012, haja vista a comprovação do sobrepreço.

38. Pela observação dos aspectos analisados, uma vez ponderadas as questões preliminares e já delimitada a controvérsia, conforme descrito no parágrafo antecedente, passo a análise do mérito.

II.IV – DO MÉRITO

II.IV.a – Da convergência com a manifestação da SGCE e do MPC quanto à glosa dos valores relativos à execução do objeto do Convênio n. 003/2012-PGE

Acórdão AC1-TC 00677/21 referente ao processo 00392/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

39. Tendo em vista os aspectos obtemperados nos tópicos precedentes, restou evidenciado que a documentação apresentada à SEJUCCEL, relativamente ao valor global do Convênio n. 003/2012-PGE, não foi suficiente para demonstrar a correta fixação do preço contratado para a execução do objeto do convênio.

40. No caso em comento, os responsáveis aduziram que a empresa **REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA** não materializou quaisquer irregularidades na prestação dos serviços contratados pela **FEDERON** razão pela qual a alegação de suposto sobrepreço não se sustenta, haja vista a dimensão dos serviços contratados.

41. Objetivamente, assevera que a mera análise técnica se fundamenta em uma equivocada comparação entre o preço ajustado no Convênio n. 003/2021-PGE com outro que restou materializado no ano anterior, isto é, em 2011, relativamente aos mesmos serviços, à época contratados em valor inferior, na monta de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), uma vez que não foram considerados os fatores de reajustes e o tempo de transmissão.

42. Ainda, ressaltou que o objeto contrato firmado com a **FEDERON**, no ano de 2011, foi relativo a uma transmissão de 12 (doze) horas, referente ao período de 4 (quatro) dias, sendo que, no Convênio 003/2012-PGE, efetivado no ano de 2012, foram previstas 20 (vinte) horas de transmissão, razão pela qual o valor de **R\$ 1.600.000,00** se justifica, pelo que não tem o condão de configurar um sobrepreço.

43. Nada obstante as elucubrações tecidas para justificar a formação do preço, alhures indicado, as razões apresentadas responsáveis e pelos interessados não tem o condão de prosperar, justamente porque o próprio Plano de Trabalho do Convênio n. 003/12-PGE (ID n. 933547), estabelecia que a veiculação televisiva do evento ocorreria, respectivamente, nos dias 24, 25 e 31 de agosto e 1º de setembro, à razão de 3 (três) horas por noite, totalizando 12 (doze) horas de transmissão, ou seja, em quantitativo bem inferior ao de 20 (vinte) horas.

44. Para, além disso, no consequente Contrato entabulado entre a conveniente e a **FEDERON** (ID n. 933562), em sua Cláusula Primeira havia a previsão de que o seu objeto se consubstanciava na prestação de serviços, conforme plano de trabalho, e que expressamente fixou o tempo de transmissão, nos dias 24, 25 e 31 de agosto e 1º de setembro em “12 (doze) horas de transmissão ao vivo, por 3 (três) horas por noite para todo o território nacional, através de uma rede nacional de televisão aberta com transmissão em VHF e UHF” (sic).

45. Nesse contexto, o item 1.4.1 do Contrato (ID n. 933558), quantificou o tempo de transmissão do evento, alhures nominado, ao vivo, em 3 (três) horas por noite, *in verbis*:

1.4 - Trata-se de recursos oriundos do Convênio celebrado entre o A FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS BUMBÁ E GRUPOS FOLCLÓRICO DO ESTADO DE RONDÔNIA .. FEDERON e o Governo do Estado de Rondônia por intermédio da Secretaria de Estado dos Esportes, Cultura e do Laser - SECEL, conforme contrato de repasse através de convenio no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

valor total do recurso destinado ao presente Pregão de ESTIMADO: R\$ 1.600.000,00 (Um milhão e seiscentos mil reais), que se segue:

1.4.1 - Transmissão nos dias 24, 25 e 31 de Agosto e 01 de Setembro. Mínimo de 12 horas de transmissão ao vivo (3 horas por noite) para todo o território nacional, através de uma rede nacional de televisão aberta com transmissão em VHF e UHF (sic).

46. Conforme bem salientado pelo Ministério Público de Contas, ao terem concretizadas as cotações de preço, anexas ao processo administrativo (fls. n. 1.042 do ID n. 933558), contato que a transmissão relativa aos dias 24, 25 e 31 de agosto e 1º de setembro, no mínimo, de 12 (doze) horas de transmissão ao vivo, por 3 (três) horas por noite, para todo o território nacional, através de uma rede nacional de televisão aberta com transmissão em VHF e UHF, tem-se que a cotação apresentada pela própria **REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA**, em 16 de agosto de 2012, às fls. n. 837 do Processo Administrativo n. 1.902/2013 (fls. n. 1.050 do ID n. 933558), percebe-se empresa realizou a proposta de 3 (três) horas por noite de transmissão, no valor diário de **R\$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais), totalizando **R\$ 1.600.000,00** (um milhão e seiscentos mil reais), pelos 4 (quatro) dias de evento.

47. Nessa perspectiva, o tempo de transmissão previsto foi, exatamente, o mesmo do ano anterior (2011), pelo que os argumentos expostos (fatores de reajustes e o tempo de transmissão), necessariamente, não são legítimos para o fim de justificar o valor cobrado, em evidente sobrepreço, em primeiro lugar, porque não se tratavam de 20 (vinte) horas de transmissão, mas sim de apenas 12 (doze) horas e, em segundo lugar, pela razão de que não se tem um fato concreto sequer acerca de efetivo reajuste, uma vez que estão ausentes as descrições de tudo que, eventualmente, envolvem os custos de transmissão.

48. Dessarte, evidencio que pelos serviços a **REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA** emitiu duas Notas Fiscais (I. Nota Fiscal Avulsa n. 69.827, no valor de R\$ 400.000,00 – pág. 1.159 do n. ID n. 933562; II. Nota Fiscal Avulsa n. 70.002, no valor de R\$ 400.000,00 – pág. 1.181 do n. ID n. 933562), sendo que ambas descrevem como especificação do serviço “veiculação de comercial conf. Autorização” (sic).

49. Tanto é verdade que, em 11 de dezembro de 2012, em ato contínuo, foi emitido o cheque n. 850.001, em nome da empresa **REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA** no valor de **R\$ 800.000,00** (oitocentos mil reais), devidamente efetivada, conforme se depreende do documento de fls. n. 40 do ID n. 933562.

50. Com efeito, uma vez evidenciado o sobrepreço na contratação da empresa **REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA** (*Record News*), para transmitir o Arraial Flor do Maracujá de 2012, uma vez que foi avençado um contrato no montante de **R\$ 1.600.000,00** (um milhão e seiscentos mil reais), ao passo que na edição anterior do mesmo evento, efetivada em 2011, foi entabulado o valor de transmissão no importe de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), cujo tempo de transmissão era exatamente o mesmo e os custos, igualmente, eram os mesmos, considerando-se que não se apresentou qualquer composição para a fixação dos valores de transmissão, razão pela qual, *in casu*, evidencio a materialização de um sobrepreço na monta de **R\$ 600.000,00** (seiscentos mil reais), que há de ser glosado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

51. Destarte, considerando-se os efeitos irradiados na Tutela Inibitória Antecipatória n. 007/2013/GCWCSC (ID n. 48440), de minha lavra, proferida no Processo n. 1.902/2013-TCE-RO, suspendendo o repasse do valor de **R\$ 800.000,00** (oitocentos mil reais), inexistiu qualquer dano ao erário.

52. Por outro lado, há que ser autorizado que o Poder Executivo Estadual promova o repasse à **FEDERON**, em função do Convênio n. 003/SECEL-2012, o valor de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais), devidamente corrigidos, na forma disposta no Convênio ou em legislação específica que o valha, para o fim de compor o valor total, efetivamente devido, no importe de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), montante este considerado adequado para fazer frente à execução do objeto do convênio retroreferido, que, em razão da glosa, fica impedido de repassar o *quantum* de **R\$ 600.000,00** (seiscentos mil reais), uma vez que tal quantia corresponde ao sobrepreço apurado durante a instrução, ora glosado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, convirjo, na essência, com a manifestação da SGCE e com o opinativo do Ministério Público de Contas e apresento o seguinte voto a esta Colenda 1ª Câmara, em que:

I – ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas empresas **REDE MULHER DE TELEVISÃO**, CNPJ/MF n. 02.344.518/0001-78 e **RÁDIO TV CANDELÁRIA FM LTDA**, CNPJ/MF n. 04.485.882/0001-83, nestes autos admitidas como terceiras interessadas, apenas e tão somente, para o fim de **DECLARAR** as suas **ILEGITIMIDADES** para o fim de figurarem no polo passivo da relação processual, uma vez que o ônus probatório da regular aplicação dos recursos públicos repassados, no caso em apreço, deve recair sobre a conveniente, **FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – FEDERON** e os Senhores **EMANUEL ELENO MOURA RAMOS** e **SILFARNI DA SILVA GUEDES**, gestores da **FEDERON**, todos, responsáveis pela administração e emprego dos valores públicos oriundos do Convênio n. 003/PGE/2012, nos termos aquilatados no tópico II.II, constante na fundamentação do Voto, igualmente, nos moldes dos precedentes firmados pelo Tribunal Pleno do TCE/RO (APL-TC n. 00397/17, proferido no Processo n. 2.598/2010-TCER);

II – DECLARO, DE OFÍCIO, a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA no que alude às supostas irregularidades formais imputadas nos Despacho de Definição de Responsabilidade n. 013/2015/GCWCSC (ID n. 110170), exarado em 25 de fevereiro de 2015, aos responsáveis, os Senhores **EMANUEL NERI PIEDADE**, CPF/MF sob o n. 628.883.152-20, Ex-Secretário de Esportes, Cultura e Lazer; **EMANUEL ELENO MOURA RAMOS**, CPF/MF sob o n. 728.766.892-00, Presidente da **FEDERON**; **SILFARNI DA SILVA GUEDES**, CPF/MF sob o n. 581.946.222-04, Presidente da **FEDERON**, e a pessoa jurídica de direito privado denominada **FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPO FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA (FEDERON)**, CNPJ/MF sob o n. 06.175.777/0001-73, nos termos do que dispõe o art. 2º, da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, na forma do art. 332, § 1º do CPC, de aplicação subsidiária, conforme o disposto no art. 99-A, da LC n. 154/96, em razão do transcurso de interstício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

superior ao que é disciplinado pelo regramento indicado, **entre a data da citação** (último marco interruptivo) **até o presente momento**, nos termos condensados no tópico II.IV, da fundamentação;

III – JULGO IRREGULARES, nos termos do disposto no art. 16, Inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, as contas dos Senhores **EMANUEL NERI PIEDADE**, CPF/MF sob o n. 628.883.152-20, Ex-Secretário de Esportes, Cultura e Lazer; **EMANUEL ELENO MOURA RAMOS**, CPF/MF sob o n. 728.766.892-00, Presidente da FEDERON; **SILFARNI DA SILVA GUEDES**, CPF/MF sob o n. 581.946.222-04, Presidente da FEDERON, e a pessoa jurídica de direito privado denominada **FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPO FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA (FEDERON)**, CNPJ/MF sob o n. 06.175.777/0001-73, respectivamente, em razão da comprovada infringência ao disposto na cabeça do art. 37, da Constituição Federal de 1988 c/c as cláusulas do Convênio n. 003/2012-PGE, **em face da materialização de prática de ato antieconômico**, em razão do comprovado sobrepreço concretizado, no importe de **R\$ 600.000,00** (seiscentos mil reais) no que alude aos custos apresentados pela contratada, a empresa **REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA**, inerentes aos serviços de transmissão televisiva do evento, remanescendo o pagamento devido no importe de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais), conforme explicitado na motivação consignada em linhas antecedentes, precisamente no tópico II.IV.a;

IV – AUTORIZAR ao Poder Executivo do Estado de Rondônia que promova o repasse à **FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPO FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA (FEDERON)**, CNPJ/MF sob o n. 06.175.777/0001-73, em função do Convênio n. 003/SECEL-2012, do valor de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais), devidamente corrigidos, na forma disposta no Convênio ou em legislação específica versada à espécie, para o fim de compor o valor total, efetivamente devido, no importe de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), em razão da contratação para a transmissão do evento conveniado (Arraial Flor do Maracujá-2012), montante este considerado adequado para fazer frente à execução do objeto do convênio retroreferido, que, em razão da glosa, fica impedido de repassar o *quantum* de **R\$ 600.000,00** (seiscentos mil reais), uma vez que tal quantia corresponde ao sobrepreço apurado durante a instrução, ora glosado, conforme o item II.IV.a, da parte dispositiva desta *decisum*;

V – DEIXO DE APLICAR MULTA aos responsáveis, nominados no item III, em razão do reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão punitiva, conforme o item II.III, da fundamentação, **com fulcro no art. 2º, da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO** que, por sua vez, declara que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão sancionatória do TCE/RO, em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização;

VI – ALERTO que as questões relativas ao adimplemento do valor devido, nos termos do item IV, da parte dispositiva, em razão da glosa fixada, materialmente comprovada, deverão ser deliberadas e decididas em foro apropriado, haja vista que aos Tribunais de Contas não emerge competência para atuar nas questões de interesse exclusivamente privado que, como é o caso, transcendem ao resguardo do interesse público;

VII – DETERMINO que o Departamento da 1ª Câmara, via expedição de ofício, remeta cópia desta decisão, *incontinenti*, independentemente do trânsito em julgado do presente Acórdão, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, em razão do trâmite do Processo n. 0804437-67.2020.0000, na forma regimental;

Acórdão AC1-TC 00677/21 referente ao processo 00392/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

23 de 38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, via DOeTCE-RO, destacando que o Voto, o Relatório Técnico e o Parecer do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <http://www.tce.ro.gov.br/>, à/ao:

VIII.a) Senhor EMANUEL NERI PIEDADE, CPF/MF sob o n. 628.883.152-20, Ex-Secretário de Esportes, Cultura e Lazer;

VIII.b) Senhor EMANUEL ELENO MOURA RAMOS, CPF/MF sob o n. 728.766.892-00, Presidente da FEDERON;

VIII.c) Senhor SILFARNI DA SILVA GUEDES, CPF/MF sob o n. 581.946.222-04, Presidente da FEDERON;

VIII.d) pessoa jurídica de direito privado denominada **FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPO FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA (FEDERON)**, CNPJ/MF sob o n. 06.175.777/0001-73;

VIII.e) advogados constituídos, os Senhores **JUACY DOS SANTOS LOURA JÚNIOR**, OAB/RO n. 656-A; **DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA**, OAB/RO n. 7.707; **FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO**, OAB/RO n. 9.265; **ÉMERSON LIMA MACIEL**, OAB/RO n. 9.263, **LEONARDO LIMA CORDEIRO**, OAB/SP n. 221.676; **EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO**, OAB/RO n. 4.643; **JOSÉ EDUARDO PIRES ALVES**, OAB/RO n. 6.171; **MATHEUS FIGUEIRA LOPES**, OAB/RO n. 6.852; **EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ**, OAB/RO n. 4.389; **LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA**, OAB/RO n. 1.583; **MARCOS ANTÔNIO METCHKO**, OAB/RO n. 1.482; **MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS**, OAB/RO n. 846; **PAULO RODRIGUES DA SILVA**, OAB/SP n. 111.706 e OAB/RO n. 509A.

VIII.f) interessados, o Senhor **JÓBSON BANDEIRA DOS SANTOS**, CPF/MF sob o n. 642.199.762-72, Superintendente da SEJUCEL, e as empresas **REDE MULHER DE TELEVISÃO**, CNPJ/MF n. 02.344.518/0001-78, e **RÁDIO TV CANDELÁRIA FM LTDA**, CPNJ/MF n. 04.485.882/0001-83, via advogados constituídos;

IX – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

X – DÊ-SE CIÊNCIA, via expedição de ofício e faça anexar cópia da presente decisão, **às autoridades infranominadas**, ou quem lhes substituam ou sucedam, na forma do direito legislado, para que, por ocasião da materialização das futuras avenças, seja observado, *pari passu*, quanto à cotação de preços e consequente liberação de valores financeiros relativos aos convênios/contratos futuros, atente-se para atestar a capacidade técnica do ente conveniente para a regular liquidação de despesas públicas e consequente prestação de contas, como medida profilática, para precaver eventuais danos ao erário:

X.a) ao Senhor **FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO**, Controlador-Geral do Estado de Rondônia;

X.b) ao Senhor **JOBSON BANDEIRA DOS SANTOS**, Superintendente da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer do Estado de Rondônia;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

X.c) ao **Senhor MAXWEL MOTA DE ANDRADE**, Procurador-Geral do Estado de Rondônia.

XI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XII – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão;

Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento e adoção das providências pertinentes.

Expeça-se, para tanto, o necessário.

CONSLHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Com as venias de estilo, requiro vistas dos autos para melhor examinar o processo.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Procedendo uma detida análise dos autos, constatei que a despesa pública, decorrente do Convênio n. 003/2012/SECEL, celebrado diretamente pela então Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer (SECEL), com a Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON, já no seu nascedouro foi questionada pela Procuradoria Geral do Estado, que inclusive se negou a lavrar parecer favorável. Um dos pontos questionados por tal órgão jurídico estadual foi que a entidade conveniada com o Estado não detinha condições de realizar a transmissão televisiva do evento Flor do Maracujá e nem realizar serviço de consultoria jurídica; seria mais correto a secretaria desencadear um procedimento licitatório para tal contratação. Mesmo com tal negativa, o então secretário da SECEL concretizou o convênio, assumindo individualmente a responsabilidade.

A partir de então, o que se viu foi uma sequência de irregularidades na realização da despesa decorrente desse convênio. Como bem asseverou o corpo técnico, não foi juntado aos autos sequer uma cotação, como também uma planilha para balizar os custos da contratação dos serviços. De igual modo, não houve também a comprovação da efetiva realização da despesa, por falta de documentos essenciais para tal finalidade.

Não se pode olvidar da importância do Arraial Flor do Maracujá para a cultura portovelhense, rondoniense e até nacional, não é esse o tema do questionamento nesses autos, e sim, a regular destinação e aplicação dos recursos públicos decorrente do convênio em questão, que culminou na tomada de contas especial, em julgamento nesta oportunidade.

No meu sentir, o encaminhamento proposto pelo Relator, em estabelecer como parâmetro razoável de preço para a despesa oriunda desse convênio/2012, o valor do convênio realizado em 2011 com o mesmo fim, é a melhor medida que se impõe para o momento. Isso porque não houve o detalhamento dos preços contratados, para justificar a majoração de R\$ 1.000.000,00 de 2011 para R\$ 1.600.000,00 em 2012.



Proc.: 00392/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Insta consignar que o ilustre advogado Dr. Juacy dos Santos, da empresa Rádio TV Candelária FM Ltda (figurando nos autos como terceiro interessado), em sede de memoriais, apresenta uma decisão judicial transitada em julgada da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho (processo judicial nº 7012424-70,2017.8.22.0001), que em julgamento da ação civil de improbidade administrativa, em caso idêntico ao analisado nestes autos, tratando-se do convênio firmado no exercício de 2011, julgou improcedente a denúncia proposta pelo Ministério Público estadual.

Na visão do ilustre Advogado, tal decisão judicial, na medida que analisou o conjunto probatório e decidiu o mérito, teria o efeito de repercutir na decisão administrativa do TCE-RO, apresentando alguns julgados da Corte de Contas que caminham neste sentido.

Sem adentrar numa maior discussão da tese apresentada, já que em algumas situações pontuais, é possível a interferência de uma decisão cível na esfera administrativa, discordo que o julgado apresentado, relacionado ao convênio de 2011, tenha uma repercussão específica no julgamento da presente tomada de contas especial, objeto dos presentes autos, referente às irregularidades originadas do convênio de 2012. Inclusive, os valores envolvidos são distintos, naquele é de R\$ 1.000.000,00 e neste, de R\$ 1.600.000,00.

Também, no meu sentir, não cabe aqui conjecturar que o serviço de transmissão televisiva realizado poderia ser de preço até superior ao pactuado no convênio, eis que não foi entabulado numa planilha de custos o preço contratado, capaz de justificar até mesmo a majoração dos serviços, de 2011 para 2012.

Eventualmente em sede recursal, o interessado poderá rediscutir a matéria, apresentando outros elementos que embasem com maior robustez a sua pretensão.

Por essas razões, acompanho o judicioso voto do Relator.

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO – 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA, REALIZADA DE FORMA VIRTUAL, DE 11 A 15 DE OUTUBRO DE 2021

VOTO VISTA

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Tratam estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada para o exame do Convênio n. 003/2012/PGE, celebrado entre a então Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer (SECEL), hoje Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL), e a Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia (FEDERON), no importe de **R\$1.600.000,00 (um milhão e seiscientos mil reais)**, valor referente à transmissão televisiva do evento denominado “Arraial Flor do Maracujá – XXXI Mostra de Quadrilhas e Bois-Bumbás, ocorrido nos dias 24, 25 e 31.8 e 1.9.2012, em Porto Velho/RO.

Na 15ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, realizada entre os dias 13 e 17.9.2021 – convergindo substancialmente com a conclusão da Unidade Técnica e com o opinativo do *Parquet* de Contas – o Conselheiro Relator da presente TCE apresentou a seguinte proposta de decisão:

[...] **III – DO DISPOSITIVO**

Acórdão AC1-TC 00677/21 referente ao processo 00392/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

26 de 38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, convirjo, na essência, com a manifestação da SGCE e com o opinativo do Ministério Público de Contas e apresento o seguinte voto a esta Colenda 1ª Câmara, em que:

I – ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas empresas **REDE MULHER DE TELEVISÃO**, CNPJ/MF n. 02.344.518/0001-78 e **RÁDIO TV CANDELÁRIA FM LTDA**, CPNJ/MF n. 04.485.882/0001-83, nestes autos admitidas como terceiras interessadas, apenas e tão somente, para o fim de **DECLARAR as suas ILEGITIMIDADES** para o fim de figurarem no polo passivo da relação processual, uma vez que o ônus probatório da regular aplicação dos recursos públicos repassados, no caso em apreço, deve recair sobre a conveniente, **FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS- BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – FEDERON** e os Senhores **EMANUEL ELENO MOURA RAMOS** e **SILFARNI DA SILVA GUEDES**, gestores da **FEDERON**, todos, responsáveis pela administração e emprego dos valores públicos oriundos do Convênio n. 003/PGE/2012, nos termos aquilatados no tópico II.II, constante na fundamentação do Voto, igualmente, nos moldes dos precedentes firmados pelo Tribunal Pleno do TCE/RO (APL-TC n. 00397/17, proferido no Processo n. 2.598/2010-TCER);

II – DECLARO, DE OFÍCIO, a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA no que alude às supostas irregularidades formais imputadas nos Despacho de Definição de Responsabilidade n. 013/2015/GCWCS (ID n. 110170), exarado em 25 de fevereiro de 2015, aos responsáveis, os Senhores **EMANUEL NERI PIEDADE**, CPF/MF sob o n. 628.883.152-20, Ex-Secretário de Esportes, Cultura e Lazer; **EMANUEL ELENO MOURA RAMOS**, CPF/MF sob o n. 728.766.892-00, Presidente da **FEDERON**; **SILFARNI DA SILVA GUEDES**, CPF/MF sob o n. 581.946.222-04, Presidente da **FEDERON**, e a pessoa jurídica de direito privado denominada **FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPO FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA (FEDERON)**, CNPJ/MF sob o n. 06.175.777/0001-73, nos termos do que dispõe o art. 2º, da **Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO**, na forma do art. 332, § 1º do CPC, de aplicação subsidiária, conforme o disposto no art. 99-A, da LC n. 154/96, em razão do transcurso de interstício superior ao que é disciplinado pelo regramento indicado, **entre a data da citação** (último marco interruptivo) **até o presente momento**, nos termos condensados no tópico II.IV, da fundamentação;

III – JULGO IRREGULARES, nos termos do disposto no art. 16, Inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, as contas dos Senhores **EMANUEL NERI PIEDADE**, CPF/MF sob o n. 628.883.152-20, Ex-Secretário de Esportes, Cultura e Lazer; **EMANUEL ELENO MOURA RAMOS**, CPF/MF sob o n. 728.766.892-00, Presidente da **FEDERON**; **SILFARNI DA SILVA GUEDES**, CPF/MF sob o n. 581.946.222-04, Presidente da **FEDERON**, e a pessoa jurídica de direito privado denominada **FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPO FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA (FEDERON)**, CNPJ/MF sob o n. 06.175.777/0001-73, respectivamente, em razão da comprovada infringência ao disposto na cabeça do art. 37, da Constituição Federal de 1988 c/c as cláusulas do Convênio n. 003/2012-PGE, em face da **materialização de prática de ato antieconômico**, em razão do comprovado sobrepreço concretizado, no importe de **R\$ 600.000,00** (seiscentos mil reais) no que alude aos custos apresentados pela contratada, a empresa **REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA**, inerentes aos serviços de transmissão televisiva do evento, remanescendo o pagamento devido no importe de **R\$**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

200.000,00 (duzentos mil reais), conforme explicitado na motivação consignada em linhas antecedentes, precisamente no tópico II.IV.a;

IV – AUTORIZAR ao Poder Executivo do Estado de Rondônia que promova o repasse à **FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPO FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA (FEDERON)**, CNPJ/MF sob o n. 06.175.777/0001-73, em função do Convênio n. 003/SECEL-2012, do valor de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais), devidamente corrigidos, na forma disposta no Convênio ou em legislação específica versada à espécie, para o fim de compor o valor total, efetivamente devido, no importe de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), em razão da contratação para a transmissão do evento conveniado (Arraial Flor do Maracujá-2012), montante este considerado adequado para fazer frente à execução do objeto do convênio retrorreferido, que, em razão da glosa, fica impedido de repassar o *quantum* de **R\$ 600.000,00** (seiscentos mil reais), uma vez que tal quantia corresponde ao sobrepreço apurado durante a instrução, ora glosado, conforme o item II.IV.a, da parte dispositiva desta *decisum*;

V – DEIXO DE APLICAR MULTA aos responsáveis, nominados no item III, em razão do reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão punitiva, conforme o item II.III, da fundamentação, **com fulcro no art. 2º, da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO** que, por sua vez, declara que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão sancionatória do TCE/RO, em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização;

VI – ALERTO que as questões relativas ao adimplemento do valor devido, nos termos do item IV, da parte dispositiva, em razão da glosa fixada, materialmente comprovada, deverão ser deliberadas e decididas em foro apropriado, haja vista que aos Tribunais de Contas não emerge competência para atuar nas questões de interesse exclusivamente privado que, como é o caso, transcendem ao resguardo do interesse público;

VII – DETERMINO que o Departamento da 1ª Câmara, via expedição de ofício, remeta cópia desta decisão, *incontinenti*, independentemente do trânsito em julgado do presente Acórdão, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, em razão do trâmite do Processo n. 0804437-67.2020.0000, na forma regimental;

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, via DOeTCE-RO, destacando que o Voto, o Relatório Técnico e o Parecer do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <http://www.tce.ro.gov.br/>, &/ao:

VIII.a) Senhor EMANUEL NERI PIEDADE, CPF/MF sob o n. 628.883.152-20, Ex-Secretário de Esportes, Cultura e Lazer;

VIII.b) Senhor EMANUEL ELENO MOURA RAMOS, CPF/MF sob o n. 728.766.892-00, Presidente da FEDERON;

VIII.c) Senhor SILFARNI DA SILVA GUEDES, CPF/MF sob o n. 581.946.222-04, Presidente da FEDERON;

VIII.d) pessoa jurídica de direito privado denominada **FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPO FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA (FEDERON)**, CNPJ/MF sob o n. 06.175.777/0001-73;

VIII.e) advogados constituídos, os Senhores **JUACY DOS SANTOS LOURA JÚNIOR**, OAB/RO n. 656-A; **DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA**, OAB/RO n. 7.707; **FLORISMUNDO ANDRADE DE**

Acórdão AC1-TC 00677/21 referente ao processo 00392/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

28 de 38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

OLIVEIRA SEGUNDO, OAB/RO n. 9.265; **ÉMERSON LIMA MACIEL**, OAB/RO n. 9.263, **LEONARDO LIMA CORDEIRO**, OAB/SP n. 221.676; **EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO**, OAB/RO n. 4.643; **JOSÉ EDUARDO PIRES ALVES**, OAB/RO n. 6.171; **MATHEUS FIGUEIRA LOPES**, OAB/RO n. 6.852; **EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ**, OAB/RO n. 4.389; **LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA**, OAB/RO n. 1.583; **MARCOS ANTÔNIO METCHKO**, OAB/RO n. 1.482; **MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS**, OAB/RO n. 846; **PAULO RODRIGUES DA SILVA**, OAB/SP n. 111.706 e OAB/RO n. 509A.

VIII.f) interessados, o Senhor **JÓBSON BANDEIRA DOS SANTOS**, CPF/MF sob o n. 642.199.762-72, Superintendente da SEJUCEL, e as empresas **REDE MULHER DE TELEVISÃO**, CNPJ/MF n. 02.344.518/0001-78, e **RÁDIO TV CANDELÁRIA FM LTDA**, CPNJ/MF n. 04.485.882/0001-83, via advogados constituídos;

IX – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

X – DÊ-SE CIÊNCIA, via expedição de ofício e faça anexar cópia da presente decisão, às **autoridades infranominadas**, ou quem lhes substituam ou sucedam, na forma do direito legislado, para que, por ocasião da materialização das futuras avenças, seja observado, *pari passu*, quanto à cotação de preços e consequente liberação de valores financeiros relativos aos convênios/contratos futuros, atente-se para atestar a capacidade técnica do ente conveniente para a regular liquidação de despesas públicas e consequente prestação de contas, como medida profilática, para precaver eventuais danos ao erário:

XI.a) ao Senhor **FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO**, Controlador-Geral do Estado de Rondônia;

XI.b) ao Senhor **JOBSON BANDEIRA DOS SANTOS**, Superintendente da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer do Estado de Rondônia;

XI.c) ao Senhor **MAXWEL MOTA DE ANDRADE**, Procurador-Geral do Estado de Rondônia.

XII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XIII – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão;

Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento e adoção das providências pertinentes.

Expeça-se, para tanto, o necessário. [...]. (Sic.).

Nesse ínterim, em virtude das fundamentações apresentadas pelo nobre Conselheiro Relator que suportam a proposta de decisão ofertada nesta TCE, para aprofundar o exame da matéria, utilizando-se das prerrogativas insertas no art. 147¹ do Regimento Interno desta Corte de Contas, requereu-se vista do processo em epígrafe.²

¹ “**Art. 147.** Qualquer Conselheiro poderá pedir vista do processo, passando a funcionar como Revisor, sendo facultado ao Representante do Ministério Público fazer o mesmo pedido na fase de discussão. § 1º O processo será encaminhado pela Secretaria das Sessões, no mesmo dia, a quem houver requerido vista, sendo o processo devolvido até a segunda Sessão seguinte, para reinclusão em pauta da Sessão imediata, obedecido o disposto no § 1º ou no § 9º do art. 170 deste Regimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Encaminhados os autos a este Revisor, manifesta-se conforme a seguir delineado.

Pois bem, como já disposto alhures, tratam estes autos de TCE destinada à análise do Convênio n. 003/2012/PGE, celebrado entre a então SECEL e a FEDERON, no valor de R\$1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), afeto à transmissão televisiva do “Arraial Flor do Maracujá, edição do ano de 2012.

Inicialmente, corrobora-se o entendimento lançado no voto do Relator no que concerne ao acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva (Item I), pelos seus próprios fundamentos.

E, quanto à declaração da prescrição da pretensão punitiva (Item II), na ótica da motivação jurídica disposta na sentença da Ação Civil de Improbidade Administrativa (Processo n. 7012424-70.2017.8.22.0001), em que foi julgado caso semelhante pelo Poder Judiciário – com trechos a seguir transcritos e analisados – vislumbra-se não subsistir impropriedade formal³ de que possa decorrer a aplicação de multa aos envolvidos ou macular as presentes contas, de modo que é impróprio aplicar o instituto da prescrição ao presente caso.

É que, na linha das razões de decidir do referido julgado,⁴ as quais também podem ser consideradas para o Convênio n. 003/2012/PGE, restou claro que, à época, somente a Rede Mulher de Televisão Ltda. preenchia os requisitos de transmissão em canais abertos e para todo o território

[...]”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://legislacoes.tce.ro.gov.br>>. Acesso em: 21 set. de 2021.

² Conforme Certidão Técnica (Documento ID 1099750).

³ No item II.III dos fundamentos do voto, o Relator concluiu ter incidido o instituto da prescrição da pretensão punitiva em face das seguintes irregularidades formais: “(i) ausência de estimativas prévias de preços de mercado, robustas e confiáveis, de modo a balizar o processamento e o julgamento da suposta licitação realizada; no (b) hipotético direcionamento para contemplar a empresa **REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA**, bem como, no (c) suposto sobrepreço na contratação da retroreferida empresa para transmitir o evento denominado “Arraial Flor do Maracujá”; o que se traduz em uma pretensão sancionatória por parte deste Tribunal Especializado, no exercício do Controle Externo, após o devido processo legal”.

⁴ “[...] os documentos existentes e o conjunto probatório produzido nos autos durante a instrução processual revelam que o **preço da transmissão ficou abaixo do que verdadeiramente é praticado no mercado** e que **não houve direcionamento** da contratação da Rede Mulher - Record News. [...], [...] Igualmente, nenhuma declaração ou documento ou declaração nos autos confirmam qualquer conversação no sentido de prévio direcionamento por intercessão de EVERTON LEONI em favor da REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA. [...], [...] Se a empresa Rede Mulher foi a **única empresa que se apresentou e se propôs a preencher os requisitos** es Portanto, resta demonstrado que **não se direcionou a licitação** a empresa Rede Mulher, existindo, como única proposta que atendia os requisitos exigidos pela FEDERON. O fato das demais empresas participantes (não escolhidas) não terem condições de proceder a transmissão nacional em canal aberto, isto não pode ser considerado fraude ou direcionamento [...], [...] **desqualifica-se a suspeita de direcionamento** da contratação. [...], [...] a contratação realizada estava condizente ao termos fixados e **não houve comprovação de superfaturamento ou direcionamento**. Por isso, não há que se falar em atos de improbidades. [...], [...] **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos da iniciais, posto que **não há comprovação de direcionamento da contratação da empresa Rede Mulher de Televisão Ltda.**, tampouco prova de superfaturamento ou dano ao erário, ou qualquer outra irregularidade na execução dos convênios [...]”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO). **Sentença na Ação Civil Pública Declaratória de Ato de Improbidade Administrativa. Processo n. 7012424-70.2017.8.22.0001**. Disponível em: <<https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=915d82c944ad51982a2d7dc157b0d4699ed4aada3f6724fc5c748713e6d4f97d4dbd3f0a5fcb5ab577cad1e9dc3c521dce797ca194e7476b1>>. Acesso em: 22 set. 2021.

Acórdão AC1-TC 00677/21 referente ao processo 00392/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

30 de 38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

nacional, praticando valores módicos, como será comprovado a seguir. Portanto, ausentes eventuais ilícitos formais na formulação dos preços, por suposto direcionamento da licitação e/ou em face do alegado sobrepreço.

Pontuadas as situações descritas, em substância, destaque-se que a divergência deste Revisor cinge-se ao mérito, precisamente no que diz respeito ao valor fixado para o Convênio n. 003/2012/PGE.

Pois bem, no exame de mérito (Item II.IV), convergindo com o Corpo Técnico e com o Ministério Público de Contas (MPC), o Relator deliberou que os documentos e as razões de defesa juntadas aos autos não foram suficientes para demonstrar a correta fixação do preço para o mencionado convênio.

No contexto, o Relator não acolheu os argumentos defensivos de que o objeto do Convênio n. 003/2012/PGE contemplaria 20h de transmissão, demonstrando documentalmente que o convênio firmado no ano de 2011⁵ – cujos valores foram utilizados como referência para a indicação do sobrepreço pela Unidade Técnica – igualmente àquele, somente abrangia 12h de cobertura,⁶ sendo esta também a previsão do subitem 1.4.1 do edital de Pregão Presencial n. 001/2012/CPL (fls. 1030, ID 933558).⁷

No caso, as 12h de transmissão se deram nos dias 24, 25, 31.8.2012 e 1.9.2012. E, em atenção à cotação de preço da Rede Mulher de Televisão Ltda. (Record News), de 16.8.2012 (fls. 1050, ID 933558), afere-se que seriam 3 (três) horas de transmissão, no valor diário de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), no total de **R\$1.600.000,00 (um milhão e seiscientos mil reais)**, pelos 4 (quatro) dias do evento. Com isso, ratificam-se os fundamentos do Relator no sentido de que o tempo de cobertura do evento foi exatamente o mesmo estabelecido para o ano de 2011.

Já quanto ao preço, tem-se que, em 11.12.2012, existiu o pagamento de **R\$800.000,00 (oitocentos mil reais)** do total de R\$1.600.000,00 (um milhão e seiscientos mil reais), a teor do disposto no documento (fls. 1164, ID 933562). Porém, na forma da Decisão Monocrática n. 007/2013/GCWCS (Processo n. 01902/13-TCE/RO, Documento ID 48440), houve a emissão de Tutela Antecipatória Inibitória para a suspensão do repasse da quantia remanescente à FEDERON, diante de possível sobrepreço se comparado com os valores praticados em 2011, isto é, com o montante total de **R\$1.000.000,00 (um milhão de reais)**.

Nesse cenário, concluso o presente feito, para o Relator – na linha do Corpo Técnico e do MPC – somente seria necessário repassar à FEDERON, para fazer frente às despesas contratuais

⁵ Convênio n. 85/PGE/2011. Informação extraída da Sentença na Ação Civil Pública Declaratória de Ato de Improbidade Administrativa. Processo n. 7012424-70.2017.8.22.0001. Disponível em: <<https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=915d82c944ad51982a2d7dc157b0d4699ed4aada3f6724fc5c748713e6d4f97ddbd3f0a5fcb5ab577cad1e9dc3c521dce797ca194e7476b1>>. Acesso em: 22 set. 2021.

⁶ “[...] O Plano de Trabalho do Convênio n. 003/12-PGE (ID n. 933547), estabelecia que a veiculação televisiva do evento ocorreria, respectivamente, nos dias 24, 25 e 31 de agosto e 1º de setembro, à razão de 3 (três) horas por noite, totalizando 12 (doze) horas de transmissão [...]”.

⁷ **Pregão Presencial n. 001/2012/CPL** - “1.4.1 - Transmissão nos dias 24, 25 e 31 de Agosto e 01 de Setembro. Mínimo de 12 horas de transmissão ao vivo (3 horas por noite) para todo o território nacional, através de uma rede nacional de televisão aberta com transmissão em VHF e UHF”. (Sic).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

assumidas com a Rede Mulher de Televisão Ltda., no ano de 2012,⁸ o valor corrigido de **R\$200.000,00 (duzentos mil reais)**, pois, com isso, se completaria o pagamento de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), ou seja, em igual quantia a estabelecida para o convênio firmado em 2011.

O entendimento em tela, contudo, não é o deste Revisor. Ao caso, compreende-se que o valor de **R\$1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais)** deve ser repassado à FEDERON, na íntegra. Explica-se:

Com efeito, compete considerar que os valores praticados no convênio de 2011 foram tidos por irrisórios nos fundamentos da sentença, de 1.7.2021, constante da Ação Civil de Improbidade Administrativa (Processo n. 7012424-70.2017.8.22.0001). *In verbis*:

[...] Em razão do objeto do convênio nº 085/2011, a FEDERON celebrou contrato com a Rede Mulher de Televisão Ltda. para a transmissão da imagem e som do evento através de canal aberto para todo o território nacional mediante contraprestação no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

O requerentes argumentam que existiam propostas de transmissão do evento por valor menor ao contratado pela FEDERON, além disso, houve direcionamento na contratação da Rede Mulher.

Contudo, os documentos existentes e o conjunto probatório produzido nos autos durante a instrução processual revelam que **o preço da transmissão ficou abaixo do que verdadeiramente é praticado no mercado** e que não houve direcionamento da contratação da Rede Mulher - Record News.

[...] O Objeto contrato do contrato era a transmissão ao vivo por quatro noites do evento em canais abertos e **para todo o território nacional**.

Entre as propostas apresentadas, **somente a empresa Rede Mulher de Televisão Ltda. preenchia os requisitos exigidos, transmissão em canais abertos e para todo o território nacional**, ao passo que as outras propostas, apesar de apresentarem valores inferiores, não abrangiam as condições exigidas, pois a concorrente com maior amplitude ou abrangência propôs transmissão em canal aberto **somente para a região amazônica e via antena parabólica** para outras regiões do país. [...].

[...] Se a empresa Rede Mulher foi a única empresa que se apresentou e se propôs a preencher os requisitos estabelecidos para contratação desqualifica-se a suspeita de direcionamento da contratação. [...].

[...] A contratação tinha a finalidade de transmissão ao vivo por quatro noites do evento Flor do Maracujá para todo o território nacional por canais abertos pelo valor de R\$ 1.000.000,00. O Sr. Francisco Fernando Rodrigues Rocha, ex presidente da FEDERON, em depoimento prestado ao Ministério Público esclareceu o valor disponibilizado de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), decorrente de Emenda Parlamentar Estadual, era específica para transmissão do Flor do Maracujá em território nacional em TV aberta e que a única proposta que preenchia os requisitos exigidos foi da empresa Rede Mulher - Record News. [...].

[...] A testemunha Antônio Luiz Campanari, ouvida em juízo, foi Diretor da TV Rondônia no Estado de Rondônia por mais de 20 (anos), esclareceu que a Rede Amazônica (repetidora da Globo) apresentou proposta de menor valor que a ganhadora, porém, sua proposta era para transmissão do evento por **antena parabólica**

⁸ Contrato, fls. 1138/1141, ID 933562.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

e que não havia possibilidade de realizar a transmissão em rede nacional em canal aberto, **sendo que o custo de uma transmissão aberta somente regional ficaria em média R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) e que a transmissão em canal aberto nacional custaria mais de 200 milhões**, e, ainda assim, não poderia transmitir o evento. Esclareceu ainda ao juízo que **a empresa Rede Mulher foi a única que cumpria o requisito de transmissão nacional em canal aberto**.

O Requerido Everton Leoni em depoimento prestado ao juízo, também, esclareceu que a proposta apresentada pelo Sistema Imagem de Comunicação TV Candelária LTDA - SICTV era a de menor valor, mas, que não haveria transmissão do evento em canal aberto em rede nacional, meramente transmissão local. O depoente esclareceu que **a empresa Rede Mulher foi a única empresa que apresentou proposta para transmissão em rede nacional por canal aberto**. Confirmou ainda que o evento foi transmitido por quatro noites com grande repercussão.

Portanto, resta demonstrado que não se direcionou a licitação a empresa Rede Mulher, existindo, como única proposta que atendia os requisitos exigidos pela FEDERON. **O fato das demais empresas participantes (não escolhidas) não terem condições de proceder a transmissão nacional em canal aberto, isto não pode ser considerado fraude ou direcionamento**.

Igualmente, **não houve prejuízo ou super faturamento. A aceitação do valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para realizar a transmissão do evento é irrisório, considerando o serviço prestado e o valor cobrado no mercado para esse tipo de transmissão**. Como explicado, pelo requerido Everton Leoni, uma transmissão dessa dimensão custaria por volta de **R\$ 17.0000.000,00 (dezesete milhões de reais)**, isso se realizado pela Rede Record.

A Rede Mulher, por seu turno, afirma que se utilizasse os valores usualmente praticados à época, o valor para a transmissão via cabo seria da ordem de **R\$ 16.200.000,00** e, para a transmissão via satélite, o valor seria de **R\$ 3.815.586,00**. Daí já se percebe o equívoco em que incorreu o Ministério Público ao afirmar tratar-se de “vultuosa quantia”: **o valor contratado foi resultado de substancial desconto, o que evidencia a vantajosidade da contratação da Rede Mulher**. Não se deve olvidar, aqui, de que a vantajosidade econômica atrelasse também à transmissão, sem nenhum custo adicional, **para a TV a cabo e canais internacionais**, como exposto anteriormente.

A Rede Mulher, além da transmissão nacional, transmitiu o evento internacionalmente. Existem relatos de pessoas que assistiram ao Arraial Flor do Maracujá na Europa. **A transmissão foi até maior daquele contratado, sendo de grande valia ao Estado de Rondônia que teve uma festa folclórica local transmitida para vários países**. Os documentos comprovam que o evento obteve o sucesso esperado, proporcionando grande repercussão no cenário nacional.

Isto posto, **não ocorreu super faturamento no preço do serviço executado**, uma vez que a transmissão em rede nacional aberta e nos canais internacionais prestigiaram o nome do Estado de Rondônia, divulgando a cultura e folclore estadual. **Houve um pagamento irrisório por um serviço de grande repercussão nacional e internacional, com custo comprovadamente menor que o praticado no mercado**.

As supostas cotações de preços entregues pelas empresas concorrentes não atendiam ao objeto contratado, um vez que simplesmente realizariam a transmissão local do evento e no restante do país seriam por antena parabólica, quer dizer, não seria uma transmissão nacional por canal aberto. [...].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

[...] Diante desse cenário, não é possível concluir pelo direcionamento do procedimento ou superfaturamento, posto que **o valor pago de R\$ 1.000.000,00 (um milhão) pelo Estado de Rondônia é menor que o valor de mercado de uma transmissão nacional em canal aberto**. As provas produzidas, ao contrário, **conduzem ao entendimento oposto** do pretendido pelo Ministério Público e Estado de Rondônia, de modo a afastar qualquer irregularidade na contratação ou caracterização de ato de improbidade administrativa.

[...] JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da inicial, posto que **não há comprovação de direcionamento da contratação da empresa Rede Mulher de Televisão Ltda., tampouco prova de superfaturamento ou dano ao erário**, ou qualquer outra irregularidade na execução dos convênios nº 085/2011 e 112/2011, bem como inexistir comprovação de condutas ímprobas ou ilicitudes lesivas ao erário praticadas pelos demais Requeridos. Não resta, portanto, comprovada caracterização de ato de improbidade administrativa. Resolvo o feito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil e art. 10 e 12, II e 18, da Lei nº 8.429/92. Sem condenação do pagamento de honorários e custas processuais. [...] ⁹ (Alguns grifos no original).

Aclare-se, de início, que o julgado em voga, até porque refere-se a objeto diverso (Convênio n. 85/PGE/2011), não vincula esta Corte de Contas, em face do princípio da independência das instâncias judicial e administrativa de controle.

Contudo, os documentos e depoimentos narrados na sentença transcrita, sem sombra de dúvidas, deixam evidente que o valor do convênio, firmado em 2011, foi irrisório se comparado aos preços praticados no mercado, ao tempo.

Em verdade, os fundamentos da decisão judicial revelam que – para além das cláusulas presentes nos convênios e nos contratos decorrentes, com a exigência, tão somente, da transmissão nacional (noutras emissoras com valor regional de R\$10.000.000,00 e nacional de R\$200.000.000,00) – a Rede Mulher de Televisão Ltda. (Record News) estendeu a cobertura do evento cultural “sem nenhum custo adicional” para a TV a cabo (cujo preço indicado seria de R\$ 16.200.000,00); e, ainda, para canais internacionais, via satélite (com preço indicado de R\$ 3.815.586,00).

Desse modo, tal como concluiu o Poder Judiciário na mencionada ação, entende-se que a quantia de **R\$1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais)**, para o convênio firmado em 2012, também contempla um substancial desconto se comparado ao valor de mercado, à época, sem adentrar à questão da ampliação da cobertura internacional, dando-se maior visibilidade ao evento.

Com isso, na visão deste Revisor, a contratação em apreço revelou-se vantajosa para a Administração Pública que, com efeito, se comprometeu a pagar uma quantia irrisória - para não dizer ínfima. E, assim, tendo os serviços sido executados, não há razão para o repasse, a menor, à FEDERON de maneira a inviabilizá-la em arcar com seus compromissos contratuais.

Nesse contexto, sem maiores digressões, conclui-se que a presente TCE deve ser julgada regular, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96.

⁹ RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO). **Sentença na Ação Civil Pública Declaratória de Ato de Improbidade Administrativa. Processo n. 7012424-70.2017.8.22.0001**. Disponível em: <<https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=915d82c944ad51982a2d7dc157b0d4699ed4aada3f6724fc5c748713e6d4f97d4dbd3f0a5fcb5ab577cad1e9dc3c521dce797ca194e7476b1>>. Acesso em: 22 set. 2021.

Acórdão AC1-TC 00677/21 referente ao processo 00392/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Por todo o exposto, diverge-se do Relator, para apresentar ao presente Colegiado o seguinte **voto substitutivo**:

I – Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas empresas **Rede Mulher de Televisão Ltda.** (CNPJ: 02.344.518/0001-78) e **Rádio TV Candelária FM Ltda.** (CPNJ: 04.485.882/0001-83), admitidas como terceiras interessadas, para o fim de **DECLARAR as suas ILEGITIMIDADES** em figurar no polo passivo desta relação processual, uma vez que o ônus probatório da regular aplicação dos recursos públicos repassados, no caso em apreço, deve recair sobre a convenente, **Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON** (CNPJ: 06.175.777/0001-73); e os Senhores **Emanuel Eleno Moura Ramos** (CPF: 728.766.892-00) e **Silfarni da Silva Guedes** (CPF: 581.946.222-04), ao tempo, gestores da FEDERON, responsáveis pela administração e emprego dos valores públicos oriundos do Convênio n. 003/2012/PGE, nos termos dos fundamentos do voto do Relator, a teor dos precedentes firmados pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas (APL-TC n. 00397/17, Processo n. 2.598/2010-TCER);

II – Julgar Regulares, a teor do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, as contas dos Senhores **Emanuel Neri Piedade** (CPF: 628.883.152-20), Ex-Secretário de Esportes, Cultura e Lazer; **Emanuel Eleno Moura Ramos** (CPF: 728.766.892-00) e **Silfarni da Silva Guedes** (CPF: 581.946.222-04), Presidentes da FEDERON, à época, e da **Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON** (CNPJ: 06.175.777/0001-73), tendo em conta a ausência da comprovação de direcionamento e/ou sobrepreço no Convênio n. 003/2012/PGE, uma vez que o preço ofertado pela Rede Mulher de Televisão Ltda., no valor de **R\$1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais)**, apenas indicou um substancial desconto se comparado aquele praticado no mercado, ao tempo, de modo que a contratação decorrente do convênio em questão, em verdade, revelou-se em quantia irrisória, com bastante vantagem para a Administração Pública, na linha dos fundamentos da sentença da Ação Civil de Improbidade Administrativa (Processo n. 7012424-70.2017.8.22.0001) e nas razões de decidir deste voto;

III – Autorizar o Estado de Rondônia a promover o repasse à **Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON** (CNPJ: 06.175.777/0001-73), em função do Convênio n. 003/2012/PGE, do valor de **R\$800.000,00 (oitocentos mil reais)**, com a correção monetária, de modo a compor o montante total devido, na importância de **R\$1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais)**, em razão da transmissão do evento conveniado (Arraial Flor do Maracujá-2012), quantia esta que deve ser considerada para fazer frente à execução do objeto do referido convênio, conforme delineado nos fundamentos deste voto substitutivo;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, via ofício, que remeta cópia desta decisão, *incontinenti*, independentemente do trânsito em julgado do presente Acórdão, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), em razão do trâmite do Processo n. 0804437-67.2020.8.22.0000¹⁰ (Agravo de Instrumento), na forma regimental;

¹⁰ **Obs.** Nos citados autos, precisamente em acórdão proferido em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento, deliberou-se: [...] A embargante foi contratada pela embargada para prestação de serviços referentes a filmagens e transmissão do evento cultural Flor do Maracujá. [...], [...] Ademais, considerando que o Tribunal de Contas não possui prazo para a conclusão de seus processos, o aguardo da conclusão do julgamento, causará prejuízos materiais e processuais à embargante. Deveras, vê-se que a primeira suspensão dos autos originários a fim de aguardar a solução do processo que tramita perante o Tribunal de Contas data de 19/9/2016 (v. fls. 325/326). Não obstante entender a cautela obtida pelo Acórdão AC1-TC 00677/21 referente ao processo 00392/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

V – Intimar do inteiro teor desta decisão os Senhores: **Emanuel Neri Piedade** (CPF: 628.883.152-20), Ex-Secretário de Esportes, Cultura e Lazer; **Emanuel Eleno Moura Ramos** (CPF: 728.766.892-00) e **Silfarni da Silva Guedes** (CPF: 581.946.222-04), Presidentes da FEDERON, à época; a **Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON** (CNPJ: 06.175.777/0001-73); o Senhor **Jóbson Bandeira dos Santos** (CPF: 642.199.762-72), Superintendente da SEJUCCEL; as empresas **Rede Mulher de Televisão Ltda.**, (CNPJ: 02.344.518/0001-78), e **Rádio TV Candelária FM Ltda.**, (CPNJ: 04.485.882/0001-83), bem como aos advogados constituídos: Juacy dos Santos Loura Júnior, OAB/RO 656-A; Danilo Henrique Alencar Maia, OAB/RO 7.707; Florismundo Andrade de Oliveira Segundo, OAB/RO 9.265; Émerson Lima Maciel, OAB/RO 9.263; Leonardo Lima Cordeiro, OAB/SP 221.676; Edson Antônio Sousa Pinto, OAB/RO 4.643; José Eduardo Pires Alves, OAB/RO 6.171; Matheus Figueira Lopes, OAB/RO 6.852; Eduardo Abílio Kerber Diniz, OAB/RO 4.389; Leonardo Guimarães Bressan Silva, OAB/RO 1.583; Marcos Antônio Metchko, OAB/RO 1.482; Marcos Antônio Araújo dos Santos, OAB/RO 846; Paulo Rodrigues da Silva, OAB/SP 111.706 e OAB/RO 509-A, com a publicação Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Determinar a adoção das medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento desta decisão; após, **arquivem-se** estes autos.

É como VOTO.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Meu pedido de vistas nestes autos, cingiram-se a necessidade deste Revisor tão somente aquilatar a valoração contratual, com os fundamentos apresentados em meu voto vista, ante, data maxima venia, o judicioso voto de S. Exa o Cons Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

magistrado, extrai-se da exegese do dispositivo legal que a suspensão mencionada no art. 313, V, 'a', do CPC tece acerca de suspensão do processo, acaso haja ação judicial diversa que possua vínculo de dependência (prejudicialidade) e não seja possível a reunião das causas. Outrossim, observo que a suspensão da ação, nos termos do art. 313, V, 'a', do CPC – fundamento utilizado pelo Juízo a quo – não pode ultrapassar o prazo de um ano, conforme norma inserta no § 4º do citado dispositivo legal, porém, no caso em tela a suspensão perdura até o momento há mais de 4 (quatro) anos. Salutar, contudo, que a embargante ofereça garantia, caso venha ser responsabilizada por eventual dano ao erário. Todas essas razões embasam o motivo por que acolho os embargos de declaração opostos. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e dou-lhe efeito infringente para modificar a decisão embargada e dar provimento ao agravo de instrumento, determinando o andamento do processo de origem, com a apresentação de garantia ao juízo de origem. RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO). **Acórdão de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. 0804437-67.2020.8.22.0000.**

Disponível

em:

<<https://pje.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=50ebd517dc0ba120af49f264eb83ec3dee292bbea6d01f8138604179f8f667952a90c01cf3508e679cdd51fd6bbf5f02c98197c5786ce92a&idProcessoDoc=11913740>>. Acesso em: 22 set. 2021.

Acórdão AC1-TC 00677/21 referente ao processo 00392/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

36 de 38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Ab initio, em que pese o douto Conselheiro-Revisor entender pela inexistência de sobrepreço nos valores fixados para a transmissão do evento, âmago da divergência delineada no Voto-vista, insta salientar que o tempo de transmissão previsto foi, exatamente, o mesmo do ano anterior (2011), pelo que não se apresentou, como justificativa, quaisquer fatores de reajustes, razão pela qual o quantitativo, maior ou menor, de tempo de transmissão, necessariamente, não são legítimos para o fim de justificar o valor cobrado.

2. Demais disso, consigno que não se tratavam de 20 (vinte) horas de transmissão inicialmente, mas, de apenas 12 (doze) horas; além disso, não foi indicado um fato concreto que justificasse o efetivo reajuste, uma vez que estão ausentes as descrições de tudo que, eventualmente, envolvem os custos de transmissão.

3. No Contrato entabulado entre a convenente e a FEDERON (ID n. 933562), em sua Cláusula Primeira, havia previsão de que o seu objeto se consubstanciava na prestação de serviços, conforme plano de trabalho, e que expressamente fixou o tempo de transmissão, nos dias 24, 25 e 31 de agosto e 1º de setembro em “12 (doze) horas de transmissão ao vivo, por 3 (três) horas por noite para todo o território nacional, através de uma rede nacional de televisão aberta com transmissão em VHF e UHF” (sic).

4. Nada obstante, o Conselheiro-Revisor ter consignado que “a quantia de R\$1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), para o convênio firmando em 2012, também contempla um substancial desconto se comparado ao valor de mercado, à época, sem adentrar à questão da ampliação da cobertura internacional, dando-se maior visibilidade ao evento” (sic), fato é que a Administração Pública, por não deter a expertise necessária para a fixação do valor, contemplando os custos e o lucro correspondente, uma vez considerados os riscos da atividade empresarial, não pode ser responsabilizada pelo arrependimento posterior dessa suposta liberalidade.

5. Esse é o ponto nevrálgico, uma vez que, sem qualquer embargo ao entendimento fixado alhures, in casu, quem tinha competência e exclusividade para estabelecer os preços que seriam cobrados era a empresa contratada; se eram “módicos”, ou não, impossível admitir o pagamento total do valor do serviço contratado, em injustificado sobrepreço, por compreender que seria “mais justo” receber o valor todo pelo fato de ter praticado um preço abaixo do indicado no mercado.

6. Com esses fundamentos aditivos, portanto, mantenho, in totum, o voto por mim proferido nos autos do Processo n. 00392/2015-TCE-RO, salientando que as argumentações e fundamentações encetadas pelo preclaro Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, no que alude à matéria posta em debate e julgamento, são convergentes com os fundamentos deste Relator.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Mantenho meu posicionamento no julgamento desta Tomada de Contas Especial, anteriormente proferido, em acompanhar às inteiras a proposta do Relator, Conselheiro Wilber Coimbra, mesmo com a apresentação do voto divergente do Excelentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim, após pedido de vistas. Desse modo, ratifico a minha declaração de voto já encartada aos



Proc.: 00392/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

autos, sentido-me ainda mais firme, após a novel manifestação expressa pelo Relator, em contraponto à divergência.

Em 11 de Outubro de 2021



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR